

**UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO**

HELOÍSA POLIZEL DE OLIVEIRA MORAES

**O PAPEL DO ESG (AMBIENTAL, SOCIAL E GOVERNANÇA) NAS EMPRESAS
TRANSNACIONAIS E AS IMPLICAÇÕES NA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR
ACIDENTE DE TRABALHO**

SÃO PAULO

2023

HELOÍSA POLIZEL DE OLIVEIRA MORAES

**O PAPEL DO ESG (AMBIENTAL, SOCIAL E GOVERNANÇA) NAS EMPRESAS
TRANSNACIONAIS E AS IMPLICAÇÕES NA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR
ACIDENTE DE TRABALHO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós
Graduação em Direito da Universidade Nove de
Julho, como exigência parcial para obtenção do
título de Mestre em Direito

Prof. Dr. Celso Antônio Pacheco Fiorillo

SÃO PAULO

2023

Moraes, Heloísa Polizel de Oliveira.

O papel do ESG (ambiental, social e governança) nas empresas transnacionais e as implicações na responsabilização civil por acidente de trabalho. / Heloísa Polizel de Oliveira Moraes. 2023.

78 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo, 2023.

Orientador (a): Prof. Dr. Celso Antônio Pacheco Fiorillo.

1. ESG. 2. Empresas transnacionais. 3. Atividade empresária. 4. Responsabilidade civil.

I. Fiorillo, Celso Antônio Pacheco.

II. Título.

CDU 34

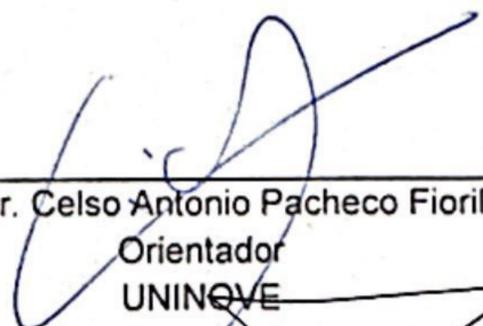
HELOÍSA POLIZEL DE OLIVEIRA MORAES

**O PAPEL DO ESG (AMBIENTAL, SOCIAL E GOVERNANÇA) NAS EMPRESAS
TRANSNACIONAIS E AS IMPLICAÇÕES NA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR
ACIDENTE DE TRABALHO**

Dissertação apresentada ao
Programa Pós-Graduação Stricto
Sensu em Direito da Universidade
Nove de Julho como parte das
exigências para a obtenção do título
de Mestre em Direito.

São Paulo, 29 de junho de 2023.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Celso Antonio Pacheco Fiorillo
Orientador
UNINOVE



Prof. Dr. Antônio Carlos da Ponte
Examinador Interno
UNINOVE

ERIVALDO
CAVALCANTI E SILVA
FILHO:19620470400

Assinado de forma digital por
ERIVALDO CAVALCANTI E
SILVA FILHO:19620470400
Dados: 2023.08.07 15:00:37
-04'00'

Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho
Examinador Externo
UEA

Dedico este trabalho à Deus, aos meus pais, ao meu marido e aos meus filhos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus pela vida.

Agradeço meus pais pelo amor incondicional durante toda minha vida, vocês são minha maior inspiração.

Agradeço meu marido pelo apoio, amor, compreensão, companheirismo e amizade de sempre, você é meu porto seguro, obrigada por tanto.

Agradeço meus filhos por sempre estarem ao meu lado e me darem força para prosseguir com os estudos, vocês são minha vida, nada faria sentido sem vocês.

Agradeço, especialmente, o Prof. Dr. Celso Antônio Pacheco Fiorillo, por toda orientação, auxílio, ensinamentos e paciência.

“O que estamos fazendo para as florestas do mundo é apenas um reflexo do que estamos fazendo a nós mesmos e uns aos outros”

Mahatma Gandhi

RESUMO

O presente trabalho visa a analisar a finalidade da divulgação que uma empresa é cumpridora dos princípios e regras previstos em legislações ambientais, sociais e também de governança (ESG) e suas implicações. Objetiva-se demonstrar a importância da observância das diretrizes constitucionais já estabelecidas para a consecução da atividade empresarial, inclusive das transnacionais. Optou-se pela pesquisa bibliográfica doutrinária, legal e jurisprudencial e de dados, utilizando-se o método dedutivo. Justifica-se a pesquisa pela crescente demanda de consumo crítico de bens e serviços que adotem posturas mínimas de respeito às legislações e ao meio ambiente, sociais e de governança com sustentabilidade, indicando o presente trabalho a demonstrar seus conceitos e a implicação processual da propaganda daí advinda, mormente no que tange à responsabilidade civil por acidente de trabalho e doença ocupacional.

Palavras-chave: ESG. Empresas transnacionais. Atividade empresária. Responsabilidade civil.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the purpose of disclosing that a company complies with the principles and rules laid down in environmental, social and governance (ESG) legislation and its implications. The objective is to demonstrate the importance of observing the constitutional guidelines already established for the achievement of business activity, including transnational ones. We opted for doctrinal, legal and jurisprudential and data bibliographical research, using the deductive method. The research is justified by the growing demand for critical consumption of goods and services that adopt minimum postures of respect for laws and the environment, social and governance with sustainability, indicating the present work to demonstrate its concepts and the procedural implication of advertising therefrom arising, especially with regard to civil liability for accidents at work and occupational disease.

Keywords: ESG. Transnational companies. Business activity. Civil responsibility.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A EMPRESA E O EMPRESÁRIO	12
2.1 A EMPRESA COMO ATIVIDADE ECÔNOMICA E SEUS ASPECTOS HISTÓRICOS.....	12
2.2 REQUISITOS DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA.....	13
2.3 O EMPRESÁRIO.....	14
2.4 REQUISITOS PARA SER EMPRESÁRIO.....	14
3 AS EMPRESAS TRANSNACIONAIS	16
3.1 CONCEITO.....	16
3.2 ATUAÇÃO DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS.....	17
4 O MEIO AMBIENTE	19
4.1 CONCEITO.....	19
4.2 CLASSIFICAÇÃO.....	19
4.3 MEIO AMBIENTE NATURAL.....	21
4.4 MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL.....	21
4.5 MEIO AMBIENTE CULTURAL.....	22
4.6 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.....	23
5 OS BENS AMBIENTAIS	25
5.1 CONCEITO.....	25
5.2 O USO DOS BENS AMBIENTAIS A BENEFÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA.....	28
6 OS PRINCÍPIOS AMBIENTAIS	30
6.1 O PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO.....	31
6.2 O PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO.....	32
6.3 O PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR.....	33
6.4 O PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO AMBIENTAL.....	34
6.5 O PRINCÍPIO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL.....	34
7 AS ATIVIDADES EM FACE DA ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL	36
7.1 CLASSIFICAÇÃO DAS CONSTITUIÇÕES.....	36
7.2 A CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA DE 1988.....	39
7.3 OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	42
7.4 OS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS.....	43
7.5 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A ATIVIDADE ECONÔMICA.....	44
8 A FUNÇÃO SOCIAL	46
8.1 A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE.....	46
8.2 A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.....	47
9 A RESPONSABILIDADE CIVIL	49
9.1 RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL.....	52
9.2 RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL.....	53
9.3 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA.....	54

9.4 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.....	54
9.5 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.....	55
9.6 AS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE.....	57
10 SUSTENTABILIDADE.....	58
10.1 CONCEITO.....	58
10.2 ASPÉCTOS HISTÓRICOS.....	59
11 O ACIDENTE DE TRABALHO E A DOENÇA OCUPACIONAL.....	60
11.1 O ACIDENTE DO TRABALHO “LATO SENSU”	60
11.2 O ACIDENTE DO TRABALHO “STRICTO SENSU”	60
12 ESG.....	62
12.1 CONCEITO.....	62
12.2 ASPÉCTOS HISTÓRICOS.....	62
12.3 GREENWASHING E BLUEWASHING.....	63
12.4 OS IMPACTOS DO ESG E A RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASOS DE ACIDENTE DE TRABALHO E DOENÇA OCUPACIONAL NAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS.....	65
13 CONCLUSÃO.....	73
REFERÊNCIAS.....	75

1 INTRODUÇÃO

As várias relações interpessoais impõem-nos no dia a dia a intersecção de matérias de ordem econômica, social, política e legal.

No mercado consumidor atual, essa ligação faz-se ao observar cidadãos consumidores finais, bem como a cadeia de investimento cada vez mais exigentes e tendentes a absorver de forma mais consciente os produtos menos lesivos ao meio ambiente e à sociedade de um modo geral, elevando-se, portanto os produtos e serviços produzidos de forma sustentável.

De salientar que a sustentabilidade não faz parte de conceituação nova, já que foi indicada no documento de 1987 formulado pela Comissão de Desenvolvimento e Meio Ambiente das Nações Unidas, chamado “Nosso Futuro Comum”, também conhecido como “Relatório Brundtland”, cuja redação permanece válida ainda hoje como sendo o desenvolvimento “que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas necessidades”.

Apesar de conceituada há mais de trinta anos, inclusive com diretrizes incorporadas em nosso ordenamento constitucional, seus termos nunca foram tão atuais na ordem empresarial.

Em decorrência disso, as empresas que adotaram padrões e posturas sustentáveis, passaram a usar a sigla ESG em sua atuação - em inglês: *environmental, social and governance*; em português: ambiental, social e governança.

No que tange o mercado globalizado, atento nas relações de investimento e consumo, portanto, quanto à sustentabilidade, de se memorar que para atuação empresarial no Brasil, patente que as empresas transnacionais observem detidamente as regras e princípios estabelecidos na Carta Magna de 1988 e toda a legislação doméstica deste País.

De se observar, no mais, que ainda que vários deveres da atividade empresária estejam contidos na Constituição Federal de 1988, ao reforçá-los através de marketing como cumpridor da temática ESG, a empresa toma para si maior responsabilidade em cumprir seus fundamentos, já que pela divulgação deste fato, há direto ou indireto aumento da margem de lucro em sua atuação pelo aumento da margem do consumo.

O estudo de todos os institutos acima e a análise crítica em relação à faceta social quanto à ocorrência de acidente de trabalho e doença ocupacional nas empresas ESG transnacionais é o este trabalho propõe.

2 A EMPRESA E O EMPRESÁRIO

2.1 A EMPRESA COMO ATIVIDADE ECÔNOMICA E SEUS ASPECTOS HISTÓRICOS

Apesar de Direito Comercial já existir na Idade Antiga, é na Idade Média que passa a tomar forma.

Desta forma, importante se faz considerar os ensinamentos de Coelho *apud* Ramos:

Ao estudarmos a história do direito comercial – entendido este como um regime jurídico especial de direito privado para disciplina da atividade econômica, - logo percebemos que o comércio é muito mais antigo do que ele. De fato, o comércio existe desde a Idade Antiga. As civilizações mais antigas de que temos conhecimento, como os fenícios, por exemplo, destacaram-se no exercício da atividade mercantil. No entanto, nesse período histórico – Idade Antiga, berço das primeiras civilizações – ainda não se pode falar na existência de um direito comercial, entendido este, frise-se como um conjunto orgânico e minimamente sistematizado, com regras e princípios próprios para a ordenação da atividade econômica. (...) Durante a Idade Média, todavia, o comércio já atingiu um estágio mais avançado, e não era mais uma característica de apenas alguns povos, mas de todos eles. É justamente nessa época que se costuma apontar o surgimento das raízes do direito comercial, ou seja, de um regime jurídico específico para a disciplina das relações mercantis (COELHO, 2015, p. 07/10).

Com o advento do atual Código Civil, apesar da ausência de revogação total do Código Comercial, haja vista que ainda em vigor as regras em relação ao transporte marítimo bem como as compatíveis com as novas disposições, a nova Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, fez desaparecer a figura clássica do antigo comerciante, absorvido pela concepção de empresário.

A Teoria francesa dos atos de comércio em que se pautou o então antigo Código Comercial de 1850 foi substituída pela Teoria da Empresa – de origem italiana -, primeiramente com algumas legislações extravagantes, como por exemplo, a Lei de Sociedades Anônimas (Lei 6404/76) e finalmente com o Código Civil de 2002 supracitado.

A mudança no sujeito passivo do objeto do Direito Empresarial foi conceituada no artigo 966 do então atual Código Civil de 2002, que dispõe:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Desta forma, com a mudança, com base no artigo aludido acima, o artigo não permite dúvidas sobre a figura do empresário em seu *caput*. Entretanto, deve-se considerar que embora os requisitos declinados sejam cumpridos, nem todos podem ser considerados empresários, assim, de acordo com o parágrafo único há a menção daqueles que estão excluídos da figura como empresários.

2.2 REQUISITOS DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA

Da conceituação acima indicada, observa-se que a norma civilista trouxe o conceito da empresa dentro da conceituação da figura do empresário, destacando os requisitos necessários para a atividade empresária, quais sejam: a) profissionalismo – com repetição ou habitualidade na exploração da atividade e personalidade –; b) atividade econômica – visando a obtenção de lucro –; c) organização – reunião estruturada dos quatro fatores de produção que são o capital, os insumos, a mão de obra e a tecnologia –; e e) produção ou circulação de bens e/ou serviços.

Assim, a mudança trazida com a nova lei de 2002 tratou de não cuidar de qual atividade seria empresária – como os atos de comércio –, mas sim qualificar como tal a que fosse praticada com os requisitos acima, não mais importando o nome da atividade mas sim como seria realizada.

Portanto, para ser empresário basta-se que realize qualquer atividade de produção ou circulação de bens ou serviços com profissionalismo, organização e visando ao lucro, sendo a empresa a atividade exercida pelo empresário.

Há atividades que excluídas como empresárias tanto pelo próprio artigo 966 do Código Civil de 2002, como em outras leis especiais. São elas: a desenvolvida pelo profissional intelectual, a exceção de quando explorada de forma empresarial; a atividade rural, a menos que haja inscrição na Junta Comercial e as cooperativas, conforme já declinado anteriormente.

2.3 O EMPRESÁRIO

De acordo com o já mencionado artigo 966 do atual Código Civil, o empresário é o sujeito ativo que pratica a atividade empresária, tratando de uma classificação material do conceito de empresário, sendo aquele, portanto, quem exerce a atividade econômica organizada de circulação de bens ou serviços, excetuando-se as atividades intelectuais como prevista na redação do parágrafo único do mesmo artigo.

De salientar a necessidade de profissionalismo em sua atuação, com habitualidade, não se caracterizando como tal a pessoa que esporadicamente pratica ou praticou uma atividade empresária em atos do dia a dia.

No mais, a figura do empresário não se confunde com a de empreendedor, sócio ou acionista de sociedades empresárias, sendo empresário apenas aquele sujeito ativo que possua cargo de administração, participando da organização efetiva da atividade empresária.

Por fim, de se memorar que a empresa pode ser exercida em sociedade ou individualmente, neste último caso: pelo empresário individual ou pela empresa individual de responsabilidade limitada – figura instituída pela Lei 12.441/11.

2.4 REQUISITOS PARA SER EMPRESÁRIO

De acordo com os artigos 972 e 974 do Código Civil de 2002, são dois os requisitos para ser empresário: capacidade plena e ausência de impedimento:

Art. 972. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.

Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

§ 1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

§ 2º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.

§ 3º O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de

sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos:

I – o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade;

II – o capital social deve ser totalmente integralizado;

III – o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais.

Da redação combinada entre os dois artigos supra, observa-se que não é permitido que a inscrição como empresário seja requerida pelos representantes ou assistentes de pessoas incapazes, podendo, apenas a atividade ser continuada, mediante autorização judicial em situações taxativamente trazidas pela lei, através deles quando a incapacidade for superveniente à inscrição, seja por interdição do próprio sujeito ativo do empresário como quando falecido o empresário haja sua sucessão por herdeiros incapazes.

A ausência de impedimento refere-se a condições permanentes ou transitórias para poder figurar como sujeito ativo da empresa como empresário.

São impedidos do exercício da atividade empresarial: os falidos (art. 102 da Lei nº 11.101/05), os militares (art. 280 do Código Penal Militar) , os funcionários públicos (art. 117, X da Lei 8.112/90), os devedores do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 95,§2º,d, da Lei nº 8212/91), promotores de justiça (128, §5º, I, c, da Constituição Federal de 1988 e art. 44, III da Lei 8625/93) e juízes (art. 36 da LOMAN), bem como os condenados pela prática de crimes que vedem o acesso à atividade empresarial.

3 AS EMPRESAS TRANSNACIONAIS

3.1 CONCEITO

Conceituada legalmente a figura da empresa, a principal característica das empresas transnacionais é que extrapolem os limites de um País para o exercício organizado da produção ou circulação de bens ou de serviços.

O termo multinacionais foi a primeira nomenclatura usada para fazer referência a tais empresas. Há divergência doutrinária que paira sobre a correta nomenclatura a ser utilizada, já que há uma expressiva corrente que define tais entidades como Empresas Multinacionais. Esta terminologia fora utilizada, primeiramente, por David E. Lilienthal, em 1960, ganhando fama mundial com a publicação da Revista Week sobre as empresas sem pátria que adotavam o planeta Terra como seu mercado (FACHIN, 2010, sem paginação).

Vale destacar o conceito de Empresas Transnacionais dado pela Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento em 2010, assim, Carvalho Filho (2011, p. 91) alude:

(...) a Empresa Transnacional (ETN) é geralmente considerada como uma empresa que compreende as entidades em mais de um país que operam sob um sistema de tomada de decisão que permite políticas coerentes e de uma estratégia comum. As entidades são tão ligadas, por posse ou não, que uma ou mais delas podem ser capazes de exercer uma influência significativa sobre os outros e, em particular, partilhar conhecimentos, recursos e responsabilidades com os outros.

Mello, lastreado na conotação concedida pela própria Organização das Nações Unidas, conceitua as Empresas Transnacionais como:

Empresas que atuam além e através das fronteiras estatais. É mais correto, porque o qualificativo "multinacional" podia conduzir a equívoco se fosse interpretado ao pé da letra, vez que estas empresas não têm muitas nacionalidades. Assim, a matriz é norte-americana, a subsidiária no Brasil é brasileira, a subsidiária na Argentina é argentina [...] (MELLO, 1993, p. 105)

Em que pesem as várias definições destacadas, inexiste, na atualidade, o reconhecimento jurídico-legislativo das Empresas Transnacionais, sendo a sua principal característica, portanto, o exercício de uma estratégia global a partir de um controle central unificado, conforme alude Baptista (1987, p. 17).

A conceituação utilizada para os operadores do direito é facilitada pelos economistas - já que inexistente definição estritamente jurídica quanto a elas -, sendo, assim, identificadas como a junção de empresas, subordinadas a um controle central unificado e atuando em conformidade com um objetivo comum a elas.

O principal critério para a instalação de uma filial de transnacional é a disponibilidade de matéria-prima no local e mão de obra barata.

Há, ainda, critérios importantes como a doação de terrenos e uso do espaço territorial (solo e subsolo), isenção ou existência de poucos de impostos, legislação ambiental pouco rígida, acesso à energia e mercado consumidor em expansão. Sendo assim, países em desenvolvimento como o Brasil, Argentina, México, Índia e África do Sul são os principais destinos escolhidos para a exploração das atividades das empresas transnacionais.

Os investimentos realizados pelas transnacionais são bastantes elevados. Em contrapartida, o retorno financeiro é satisfatório em decorrência da existência dos critérios buscados para a sua atuação acima discriminados, aumentando a margem de lucro dessas empresas.

Para os países que as recebem, há o aumento no número de empregos e a industrialização, mas é importante salientar que o lucro obtido é direcionado à instalação de novas filiais e à matriz e não, ao país em que exploram a atividade.

3.2 ATUAÇÃO DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS

Sabe-se que atualmente as empresas possuem diversas questões a serem administradas, sejam de ordem interna quanto de ordem externa; assim, questões que envolvem os produtos, modo/meio de produção, matéria-prima utilizada, dentre outras questões, são exemplos de questões que as mesmas devem estar sempre atentas.

Assim, no caso de empresas transnacionais, em virtude de suas atividades transcederem os limítrofes de um País, tais preocupações são aumentadas, haja vista sua presença/atividade no mercado dos Países em que está presente bem como o modo com que a mesma é vista no mercado, na qual, sua imagem e conceitos influem diretamente tanto na sua valorização comercial quanto no volume das suas vendas.

Nesse sentido tem-se:

[...] O ESG é um critério utilizado para indicar as boas práticas socioambientais na governança de uma empresa, por meio de números e indicadores objetivos, de modo a quantificar a preocupação de determinada instituição privada com o meio ambiente e os direitos sociais.

Nesse contexto, empresas do mesmo ramo, comumente, enfrentam os mesmos riscos quando se trata da exploração ambiental, apresentando índices semelhantes de poluição, degradação, extração de recursos etc. Assim, o ESG surgiu como uma forma de estabelecer objetivamente por índices, incorporando questões ambientais, sociais e de gestão, a avaliação da atuação empresarial de determinado ramo, em especial, os que geram impactos ambientais, cuja relevância se demonstra no mundo dos investimentos. Além dos critérios econômico-financeiros, o ESG permite a avaliação das empresas de forma generalizada, não somente dos resultados lucrativos e retornos de investimentos [...] (SILVA, 2022, p. 99)

4 O MEIO AMBIENTE

4.1 CONCEITO

O meio ambiente é o conjunto de elementos físicos, biológicos e sociais que interagem entre si e formam o ambiente em que vivemos, incluindo o ar, a água, o solo, a flora e a fauna, bem como os seres humanos e suas atividades.

Para Silva, a definição do meio ambiente é: “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas” (SILVA, 1998, p. 03).

Migliari Jr. entende que o meio ambiente seria:

[...] a integração e a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais, culturais e do trabalho que propiciem o desenvolvimento equilibrado de todas as formas, sem exceções. Logo, não haverá um ambiente sadio quando não se elevar, ao mais alto grau de excelência, a qualidade da integração e da interação desse conjunto. (MIGLIARI JR., 2001, p. 24)

O conceito de meio ambiente é muito importante para a compreensão de como os seres vivos e o meio em que habitam estão interconectados e como podemos alcançar o equilíbrio entre as ações humanas em sua interferência nas diversas classificações que apontaremos a seguir.

4.2 CLASSIFICAÇÃO

Da conceituação acima e de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente - Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 -, inicialmente a classificação do meio ambiente foi ocupada apenas com temas relacionados à natureza e seus recursos:

Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas [...]”.

No entanto, com a evolução da matéria, inclusive de ordem constitucional, de acordo com a doutrina e jurisprudência majoritárias, o meio ambiente pode ser classificado para sua melhor compreensão em: meio ambiente natural, meio

ambiente artificial, meio ambiente cultural – neste, inserido o meio ambiente digital – e o meio ambiente do trabalho, ocupando a preocupação do direito ambiental em todas estas vertentes.

O Supremo Tribunal Federal em 2005 no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.540, por sua vez, também adotou referida classificação mais ampla e moderna, indicando que o meio ambiente:

[...] traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral, consoante ressalta o magistério doutrinário (CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO, Curso de Direito Ambiental Brasileiro, p. 20/23, item n. 4, 6ª ed., 2005, Saraiva; JOSÉ AFONSO DA SILVA, Direito Ambiental Constitucional, p. 21/24, itens n. 2 e 3, 4ª ed., 2ª tir., 2003, Malheiros; JOSÉ ROBERTO MARQUES, Meio Ambiente Urbano, p. 42/54, item n. 4, 2005, Forense Universitária, v.g.)” – (ADI 3.540 MC/DF – Distrito Federal, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, Tribunal Pleno, rel. Min. Celso de Mello, j. 1º-9-2005, DJ, 3-2-2006, p. 14, ement., v. 02219-03, p. 528. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>)

Saliente-se, por fim, que a classificação supra deve ser considerada sempre sob o enfoque antropocêntrico, já que apenas o homem é animal racional a interpretar que a vida em todas as suas formas depende de preservação.

Mais uma vez, de acordo com os ensinamentos de Fiorillo:

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer em seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) como fundamento destinado a interpretar todo o sistema constitucional, adotou visão (necessariamente com reflexos em toda a legislação infraconstitucional – nela incluída toda a legislação ambiental) explicitamente antropocêntrica, atribuindo aos brasileiros e estrangeiros residentes no País (arts. 1º, I, e 5º da Carta Magna) uma posição de centralidade em relação ao nosso sistema de direito positivo. De acordo com esta visão, temos que o direito ao meio ambiente é voltado para a satisfação das necessidades humanas. Todavia, aludido fato, de forma alguma, impede que ele proteja a vida em todas as suas formas, conforme determina o art. 3º da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), cujo conceito de meio ambiente foi, a nosso ver, inteiramente recepcionado. Se a Política Nacional do Meio Ambiente protege a vida em todas as suas formas, e não é só o homem que possui vida, então todos que a possuem são tutelados e protegidos pelo direito ambiental, sendo certo que um bem, ainda que não seja vivo, pode ser ambiental, na medida que possa ser essencial à sadia qualidade de vida de outrem, em face do que determina o art. 225 da Constituição Federal (bem material ou mesmo imaterial). Dessa forma, a vida que não seja humana só poderá ser tutelada pelo direito ambiental na medida em que sua existência implique garantia da sadia qualidade de vida do homem, uma vez que numa sociedade organizada este é destinatário de toda e qualquer norma. Na verdade, o direito ambiental possui uma necessária visão antropocêntrica, porquanto o único animal racional é o homem, cabendo a este a preservação das espécies, incluindo a sua própria. Do contrário, qual será o

grau de valoração, se não for a humana, que determina, v.g., que animais podem ser caçados, em que época se pode fazê-lo, onde etc.? (FIORILLO, 2022, p.79).

Neste mesmo sentido é a atual orientação do Supremo Tribunal Federal, conforme os julgados das Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.066 e 3.470, tendo como fundamento a dignidade da pessoa humana a iluminar todo o arcabouço legislativo vigente, bem como o Princípio n. 1 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 que preceituou que os seres humanos estariam no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável.

4.3 MEIO AMBIENTE NATURAL

O meio ambiente natural é composto pelos elementos naturais que constituem o ambiente em que vivemos, como o ar, a água, o solo, as rochas, a flora e a fauna, bem como os processos naturais que ocorrem nesses elementos, como a fotossíntese, a decomposição, a erosão e a formação de nuvens, por exemplo, tendo tutela constitucional conforme estampado no “*caput*” e § 1º, I, III e VII do artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

Nas palavras de Fiorillo (2021, p.85):

O meio ambiente natural ou físico é constituído pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas (inclusive pelo mar territorial), pelo solo, pelo subsolo (inclusive recursos minerais), pela fauna e pela flora. Concentra o fenômeno da homeostase, consistente no equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e meio em que vivem. O meio ambiente natural é mediamente tutelado pelo *caput* do art. 225 da Constituição Federal e imediatamente, v.g., pelo § 1º, I, III e VII, desse mesmo artigo.

A preservação do meio ambiente natural é vital para manter o equilíbrio ecológico e garantir a sustentabilidade do planeta a longo prazo, bem como para garantir que as futuras gerações possam desfrutar desses recursos e benefícios.

4.4 MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL

O meio ambiente artificial é composto pelos elementos criados ou modificados pelo ser humano em seu ambiente construído, tais como as construções, as

estradas, as pontes, as indústrias, as redes de energia, as cidades e os sistemas de transporte.

O meio ambiente artificial é moldado pelas atividades humanas e é criado para atender às necessidades e demandas da sociedade. Embora esses elementos sejam importantes para o desenvolvimento humano, também podem ter um impacto negativo no meio ambiente natural e na saúde humana se não forem projetados e gerenciados de forma adequada.

Por isso, a gestão ambiental adequada do meio ambiente artificial é fundamental para garantir um equilíbrio entre o desenvolvimento humano e a proteção do meio ambiente natural.

Assim como o meio ambiente natural, o meio ambiente artificial também tem previsão na Constituição Federal de 1988 – artigos 5º, XXIII, 21, XX, 182 e 225, bem como na legislação infraconstitucional, como exemplo: o Estatuto da Cidade - Lei n. 10.257/2001.

4.5 MEIO AMBIENTE CULTURAL

O meio ambiente cultural é composto pelos elementos culturais e sociais que fazem parte do ambiente em que vivemos, nele incluídos a história, a arquitetura, as tradições, as línguas, as artes, a música, as crenças e os valores da sociedade, tendo previsão na Constituição Federal de 1988, artigo 216, que dispõe:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

O meio ambiente cultural é importante para a identidade e a diversidade cultural de uma região e contribui para a formação da identidade coletiva das comunidades, sendo sua preservação necessária para garantir a continuidade das tradições e práticas culturais, além de promover a tolerância e o respeito entre diferentes grupos e comunidades.

Dentro da classificação do meio ambiente cultural, podemos também encontrar o meio ambiente digital, o qual é composto pelos elementos digitais e tecnológicos que fazem parte do ambiente em que vivemos, tais como a internet, as redes sociais, os dispositivos móveis, os computadores, os softwares e aplicativos, além dos sistemas e infraestruturas tecnológicas que sustentam esses elementos.

O meio ambiente digital é importante para a comunicação, a conectividade e o acesso à informação em todo o mundo, oferecendo novas oportunidades de aprendizado, interação e inovação, além de contribuir para a economia global.

No entanto, o meio ambiente digital também pode ter impactos negativos na privacidade, segurança e saúde dos usuários, bem como no meio ambiente físico, por meio do aumento da demanda por energia e da produção de resíduos eletrônicos.

A gestão adequada do meio ambiente digital é fundamental para minimizar esses impactos negativos e promover um uso responsável e sustentável da tecnologia, como por exemplo, podemos citar a regulação deste viés mediante a atual Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei 13.709/2018.

4.6 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

O meio ambiente do trabalho é composto por todas as condições físicas, químicas, biológicas e ergonômicas presentes no ambiente de trabalho, incluindo o ambiente físico e social em que os trabalhadores desempenham suas funções, bem como o ar, a iluminação, o ruído, a temperatura, a umidade, os produtos químicos utilizados, a carga horária de trabalho, o relacionamento com colegas e chefes, a cultura organizacional, tendo previsão constitucional nos artigos 7, XXII, 196 a 200 e 225 “*caput*” da Constituição Federal de 1988.

O meio ambiente do trabalho é importante para a saúde e bem-estar dos trabalhadores, uma vez que pode ter impacto direto na segurança, saúde física e mental e produtividade dos trabalhadores.

Nas palavras de Farias:

Parece ser inevitável o crescimento do Direito Ambiental do Trabalho, que pode ser estudado com autonomia em relação ao Direito do Trabalho ou ao Direito Ambiental, pois deles resulta, não havendo qualquer heresia em afirmar sua importância neste fim de milênio. A valorização e respeito ao trabalho humano são conquistas que não podem ser renunciadas. Pode-se

chegar à conclusão de que a Economia serve para ligar o Direito do Trabalho e o Ambiental. As práticas econômicas, seja com a exploração das riquezas naturais ou a transformação em bens duráveis, com o uso do trabalho humano, têm relação direta com o impacto no meio ambiente, bem como os efeitos daí decorrentes sobre todo o planeta (FARIAS, 2015, p. 101)

A gestão adequada do meio ambiente do trabalho é fundamental para garantir um ambiente de trabalho saudável e seguro para os trabalhadores, bem como para prevenir acidentes, doenças e lesões ocupacionais. Além do que, um ambiente de trabalho saudável e seguro pode contribuir para a qualidade do trabalho e a produtividade, e aumentar a satisfação e o comprometimento dos trabalhadores.

5 OS BENS AMBIENTAIS

5.1 CONCEITO

Os bens ambientais são recursos naturais que fornecem benefícios ou serviços essenciais para a humanidade, tais como ar puro, água limpa, alimentos saudáveis, paisagens naturais, biodiversidade, entre outros. Eles podem ser classificados como bens públicos, já que seu uso por uma pessoa ou grupo não impede o seu uso por outras pessoas ou grupos.

Os bens ambientais são essenciais para a manutenção da vida e do bem-estar do ser humano, além de desempenharem papéis importantes na regulação do clima, na purificação do ar e da água, na polinização das plantas, na fertilização do solo e em outros processos ecológicos.

Portanto, a preservação e conservação desses bens ambientais são fundamentais para garantir um futuro sustentável e saudável para todos os seres vivos.

De acordo com o artigo 3º, V da Lei 6.938/81, são recursos ambientais: “recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora”.

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988, dispõe que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Assim, segundo as disposições constitucionais do artigo 225, os bens ambientais são aqueles de uso comum do povo, essenciais à sadia qualidade de vida, o que “[...] configura nova realidade jurídica disciplinando bem, o que não é público nem, muito menos, particular” conforme os dizeres de Fiorillo (2003, p. 51).

Desta forma, indispensável acrescentar os apontamentos do autor que prossegue ensinando:

O bem ambiental é, portanto, um bem que tem como característica constitucional mais relevante ser essencial à sadia qualidade de vida, sendo ontologicamente de uso comum do povo, podendo ser desfrutado por toda e qualquer pessoa dentro dos limites constitucionais. [...] É, portanto, da somatória dos dois aspectos: bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, que se estrutura constitucionalmente o bem ambiental (FIORILLO, 2003, p. 51).

Pela construção acima, observa-se que não só os recursos indicados na Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei 6.938/81, mas também os bens descritos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 – em rol exemplificativo –, por se tratarem de essenciais à qualidade de vida e de uso comum do povo – de

natureza difusa ou transindividual –, são também bens ambientais, pois destinados à garantia da dignidade da pessoa humana.

Desta forma, dispõe o artigo 6º da Constituição Federal de 1988 “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Considerando o já citado artigo 225 da Constituição Federal de 1988, o povo, portanto é o titular do bem ambiental, sendo seus gestores tanto a União, como os Estados e Municípios, devendo todos preservá-los para a presente e futuras gerações.

Nesse sentido, tem-se a manifestação da Ministra Rosa Weber sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.066/DF, julgada em 24.08.2017, aludida por Fiorillo e Ferreira (2020, p. 121/2):

Esse mesmo cuidado deve ser adotado pela Corte no que se refere à cláusula constitucional proclamadora do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como essencial à sadia qualidade de vida (art. 225), sobre a qual registro análise minuciosa de Celso Antônio Pacheco Fiorillo, para quem a Constituição da República conclui pela presença de quatro concepções fundamentais no âmbito do direito ambiental: a) de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado+ b) de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado diz respeito à existência de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, criando em nosso ordenamento o bem ambiental; c) de que a Carta magna determina tanto ao Poder Público como à coletividade o dever de defender o bem material, assim como o dever de preservá-lo; d) de que a defesa e a preservação do bem ambiental estão vinculadas não só às presentes como também às futuras gerações.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, decisão proferida pela Ministra Rosa Weber sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.470/RJ, julgada em 29.11.2017, aludida por Fiorillo e Ferreira (2020, p. 123):

A Constituição Federal de 1988 ao incluir entre seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana (artigo 1, III), como fundamento destinado a interpretar todo o sistema constitucional, adotou visão explicitamente antropocêntrica, que reflete em toda a legislação infraconstitucional – o que abarca também a legislação ambiental.

[...]

O Constituinte originário atribuiu aos brasileiros e estrangeiros residentes no País (arts. 12, I e 52 da Carta Magna) posição de centralidade em relação ao nosso sistema de direito positivo. Nesse sentido o Princípio n. 1 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992: “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o

desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”

Assim, apesar da visão antropocêntrica adotada, ou seja, tendo como centro de destino do direito ambiental, a pessoa humana – conforme já discorrido em tópico pertinente -, o uso dos bens ambientais não se dá de forma ilimitada, haja vista que conforme já se dito acima, devem ser preservados para as futuras gerações, sendo, no mais, uma terceira categoria de bens que pertencem a todos indistintamente.

5.2 OS BENS AMBIENTAIS E SEU USO A BENEFÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA

Conforme descrito no tópico acima, os bens ambientais são necessários para a satisfação das necessidades humanas, sendo seu uso regulado ante os parâmetros já apontados.

De acordo com Fiorillo:

Destinados que estão ao seu uso, os bens ambientais, conforme estabelecido explicitamente pelo art. 225 da Lei Maior, são transformados em produtos e serviços obedecendo necessariamente ao conteúdo do art. 170, VI, de nossa Lei Maior. Com isso estabeleceu o legislador infraconstitucional novo sistema jurídico destinado ao balizamento dos bens que são transformados em produtos e serviços: a Lei n. 8.078/90. Referida norma, em sintonia com a Constituição Federal, delimitou no plano inferior o enquadramento dos bens ambientais – transformados em produtos e serviços – em face do que estabelece o art. 170 e s. da Constituição Federal (FIORILLO, 2021, p. 226).

Assim, ainda que seja autorizado seu uso, a atividade empresária deve atentar-se à legislação vigente para sua atuação aproveitando-se dos bens ambientais, seja constitucional, seja infraconstitucional.

Por oportuno, necessário também seja pontuado que apesar de legítima a busca pelo lucro, a atividade empresarial contemporânea não se limita a ele, devendo respeito à função social que se obrigou pelas regras deste país.

As necessidades e valores sociais devem ser atendidos, não sendo mais suficiente a mão invisível do Estado para consecução do objetivo constitucional traçado pelo Brasil. Contudo, a fim de não inviabilização a cadeia negocial contemporânea, os institutos de Direito Internacional devem ser cada vez mais

utilizados, pois o mundo globalizado torna cada vez mais difícil a concorrência dos produtos e serviços em circulação.

Assim, no caso das empresas transnacionais, como já se estudou, definir os critérios dos países que a receberão depende também da margem de lucro que auferirão e para isso atentas estão não somente com o mercado consumidor, como também com as regras a que deverão obediência.

De acordo com Bonavides:

A globalização política neoliberal caminha silenciosa, sem nenhuma referência de valores (...) Há, contudo, outra globalização política, que ora se desenvolve, sobre a qual não tem jurisdição a ideologia neoliberal. Radica-se na teoria dos direitos fundamentais. A única verdadeiramente que interessa aos povos da periferia. Globalizar direitos fundamentais equivale a universalizá-los no campo institucional (...) A globalização plúcia na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos de quarta geração, que aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social. É direito de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência (...) os direitos da primeira geração, direitos individuais, os da segunda, direitos sociais, e os da terceira, direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente à paz e à fraternidade, permanecem eficazes, são infraestruturais, foram a pirâmide cujo ápice é o direito à democracia (BONAVIDES, 2006, p. 571/2).

Definir essas regras e cobrar o respeito a elas é essencial à soberania do país, sendo a fiscalização quanto ao uso adequado dos bens ambientais, sejam eles os relacionados à natureza propriamente dita, saúde, trabalho, entre outros direitos sociais é dever de toda a sociedade.

6 OS PRINCÍPIOS DA PARTICIPAÇÃO, PREVENÇÃO E DO POLUIDOR PAGADOR E A INFORMAÇÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAIS

Os princípios ambientais são um conjunto de diretrizes que orientam as ações e políticas em relação ao meio ambiente, ou seja, os princípios são responsáveis por nortearem todo o ordenamento jurídico, logo, com base nos mesmos toda legislação se sustenta, seja em relação a deveres como direitos.

Desta forma, os princípios ambientais são baseados em uma abordagem sustentável sendo aplicáveis a todas atividades humanas que possam ter um impacto no meio ambiente.

De acordo com Mello:

Princípio – já averbamos alhures – é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes de todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, ao ofendê-lo abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada (MELLO, 2005, p. 882)

Ainda que haja outros, os princípios ambientais mais importantes para o presente trabalho, são em resumo: Princípio da Participação, Princípio da Prevenção, Princípio do Poluidor-Pagador, Princípio da Informação Ambiental e Princípio da Educação Ambiental.

Deve-se considerar que tais princípios são amplamente aceitos e estão presentes em muitos acordos internacionais e leis ambientais em todo o mundo, haja vista o ser humano estar cada vez mais preocupado com o Meio Ambiente e as consequências climáticas que vem o acometendo.

Apesar da existência de outros vários e importantes princípios, como resumidamente elencados acima, o Direito Ambiental está centrado nos Princípios da Prevenção e do Poluidor Pagador quanto à efetividade das normas que o protegem.

6.1 O PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

Segundo este princípio, é melhor prevenir a poluição e outros danos ao meio ambiente do que tentar corrigi-los depois que já ocorreram.

A partir da Conferência de Estocolmo em 1972 o Princípio da Prevenção teve destacada sua importância no Direito Ambiental, também reforçada com o ECO Rio em 1992, desta forma o Princípio n. 15, de acordo com Ramid e Ribeiro (1992, p. 155), previu expressamente:

Princípio n. 15 Para proteger o meio ambiente medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando a prevenir a degradação do meio ambiente.

No mais, internamente, tal princípio foi expresso no caput do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 quando determina a proteção e preservação do meio ambiente pela coletividade e pelo Poder Público para a presente e futuras gerações, tornando-se.

A importância deste princípio é revelada quanto à dificuldade de responsabilização de danos efetivamente causados ao meio ambiente, haja vista que a reparação específica deve preferir à reparação em pecúnia, sendo esta buscada apenas na impossibilidade daquela, havendo, ainda, descompasso entre a impossibilidade técnica humana de restaurar o que a natureza demorou anos para desenvolver.

Observe-se que “com isso não se quer dizer que um dano ambiental seja reversível e completamente reparável, uma vez que não se conseguiria restaurar por completo um ecossistema afetado, por exemplo, por uma determinada poluição que lhe tenha sido causada. Se imaginarmos que numa área de 10 metros quadrados de floresta coabitam centenas de milhares de diferentes ecossistemas responsáveis pelo equilíbrio ecológico daquele específico meio ambiente, logo percebemos a impossibilidade técnica do homem em refazer o que somente em milhares de anos pôde ser lentamente arquitetado e construído pela natureza. Entretanto, ainda que não possa ser possível a idêntica reparação, é muito mais vantajosa a reparação específica, não só ao próprio homem como ao próprio meio ambiente, do que a indenização em pecúnia. Esta, repetimos, deve ser alcançada e objetivada na total impossibilidade de se conseguir aquela” (FIORILLO, 2018, p. 77)

Desta forma, referido princípio busca não somente garantir a prevenção dos recursos naturais para a presente geração, mas para as futuras; haja vista, conforme brevemente declinado, o ato de prevenir gera inúmeros benefícios para o Meio Ambiente quanto para o ser humano, do que o ato de reparar – sendo em alguns casos impossível a reparação do dano causado.

6.2 O PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR

De acordo com este princípio, aqueles que causam danos ambientais devem ser responsáveis por arcar com os custos de reparação.

No mesmo sentido do Princípio da Prevenção, o Princípio do Poluidor Pagador visa a desincentivar atividades que sejam prejudiciais ao meio ambiente com contraprestação em pecúnia. Araújo (2003, p. 77) define o princípio como “[...] a exigência de que o poluidor arque com os custos das medidas de prevenção e controle da poluição, ou seja, ele está relacionado ao princípio retributivo, em que, no direito tributário, o agente não-poluidor seria o não-pagador”.

Importante memorar que não se busca justificativa da poluição mediante pagamento, mas sim que haja contraprestação maior à sociedade pelo próprio desenvolvimento da atividade a fim de que seus lucros sejam menores, desincentivando a própria atividade econômica poluidora.

Nesse sentido, há de serem considerados os ensinamentos de Torres (2005, p. 27) o qual elucida que:

O princípio do poluidor-pagador sinaliza no sentido de que os potenciais poluidores devem arcar com a responsabilidade pelo pagamento das despesas estatais relacionadas com a precaução e a prevenção dos riscos ambientais. É princípio de justiça porque busca evitar que repercuta sobre a sociedade a obrigação de suportar os custos da sustentação do meio ambiente sadio. O princípio do poluidor-pagador está ligado a ideia de internalização de eventuais prejuízos ambientais, sem a qual seria repassada para terceiros a responsabilidade pela carga tributária necessária a garantir os riscos ambientais. O poluidor, que se apropria do lucro obtido em suas atividades poluentes não pode externalizar negativamente a poluição que produz.

Com base nos ensinamentos acima verifica-se que aqueles que demonstram a possibilidade de causarem poluição, mesmo que potencialmente, devem pagar ao pela mesma. Ou seja, mesmo que haja a possibilidade de poluição, em virtude da preocupação com o Meio Ambiente e sociedade de modo geral, o ente poluidor

deverá ressarcir os danos que pode causar pela sua atividade, já que através da mesma este obterá lucro.

6.3 O PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO

Considerando a natureza difusa do direito ambiental e a disposição contida no *caput* do artigo 225 Constituição Federal de 1988, é dever de todos (particulares e Poder Público) a preservação do meio ambiente equilibrado em todas as suas vertentes.

De acordo com o Fiorillo:

Ao falarmos em participação, temos em vista a conduta de tomar parte em alguma coisa, agir em conjunto. Dadas a importância e a necessidade dessa ação conjunta, esse foi um dos objetivos abraçados pela nossa Carta Magna, no tocante à defesa do meio ambiente. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, *caput*, consagrou na defesa do meio ambiente a atuação presente do Estado e da sociedade civil na proteção e preservação do meio ambiente, ao impor à coletividade e ao Poder Público tais deveres. Disso retira-se uma atuação conjunta entre organizações ambientalistas, sindicatos, indústrias, comércio, agricultura e tantos outros organismos sociais comprometidos nessa defesa e preservação. Com isso, observa-se, comumente, em ações civis públicas, determinada ONG, ingressando como autora, sustentar caber à pessoa jurídica de direito público o dever de tutelar o meio ambiente. O ente público, por sua vez, ao responder à demanda, propõe reconvenção, alegando, corretamente, que o dever de tutela do meio ambiente cabe não apenas a ele, mas também àquela ONG, na medida em que esta recebe dotação orçamentária e há a previsão constitucional do art. 225, *caput*, que estrutura toda a sociedade na defesa do meio ambiente, de que todos (pessoas físicas e jurídicas) obrigam-se a tutelá-lo. Atente-se que não se trata de um aconselhamento, mas sim de um dever da coletividade (FIORILLO, 2021) p. 148)

Ante o exposto, pelo princípio da participação, deve-se considerar que a participação da população nas questões que envolvem o Meio Ambiente é indispensável além de extrema importância, pois, é comum verificar cotidianamente diversas ações que destroem o Meio Ambiente, sendo, por exemplo, muitas provindas de empresas no momento em que estão fabricando seus produtos – o que não significa que somente as mesmas são causadoras de poluição.

Logo, incluir o cidadão nos debates e decisões acerca do tema, fará com que o Estado e o particular (como empresas) comecem a adotar uma perspectiva e posicionamento diferente, com práticas e ações que não agridam e prejudiquem tanto o Meio Ambiente, além de preservá-lo da melhor forma possível.

6.4 O PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO AMBIENTAL

Inicialmente, observa-se que os princípios da informação e educação ambiental estão intimamente ligados, sendo a educação ambiental efetivada com a informação.

A informação ambiental tem posituação no artigo 6º, § 3º da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente:

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

[...]

§ 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

Tem este princípio a função democrática de fornecer a todos – já que dever da coletividade – as informações requeridas no tocante à proteção e melhoria da qualidade ambiental.

Somente com a informação é que podemos educar conscientemente as presentes e futuras gerações sobre a importância de preservação de um bem tão caro, importante e pertencente a todos.

6.5 O PRINCÍPIO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Como já mencionado no tópico acima, este princípio tem sua efetivação com a informação ambiental, sendo este e aquele decorrentes do Princípio da Participação.

No caso da educação ambiental, a previsão expressa é a contida no artigo 225, § 1º, VI da Constituição Federal de 1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

De acordo com Fiorillo:

Educar ambientalmente significa: a) reduzir os custos ambientais, à medida que a população atuará como guardião do meio ambiente, b) efetivar o princípio da prevenção; c) fixar a ideia de consciência ecológica, que buscará sempre a utilização de tecnologias limpas; d) incentivar a realização do princípio da solidariedade, no exato sentido que perceberá que o meio ambiente é único, indivisível e de titulares indetermináveis, devendo ser justa e distributivamente acessível a todos; e) efetivar o princípio da participação, entre outras finalidades (FIORILLO, 2018, p. 101).

A educação ambiental deve ser implementada no ensino formal do ensino público e privado, na educação básica, a superior, a especial, a profissional e a de jovens e adultos a fim de se democratizar o acesso à informação.

No mais, é de relevante importância o papel do Poder Judiciário também nesta questão, escrevendo Nalini, Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o qual destaca que:

[...] o juiz, no âmbito da legislação ambiental aplicada, torna-se um docente. A sentença judicial ambiental educa a sociedade e conscientiza o público no sentido da preservação do meio ambiente. Deve-se destacar também que, ao decidir a lide ambiental, o juiz não estará substituindo ao parlamento ou ao governo. Estará, sim, aplicando a norma, não na sua mera literalidade, mas, sim, no seu trabalho de torná-la concreta no caso apresentado. Assim, fica bem caracterizada a necessidade de conscientização da magistratura brasileira de sua função protetiva-ecológica criativa na decisão judicial das lides ambientais. Enfatiza-se, nesse caso, menos a separação de poderes e mais a função essencial dos juízes de concretizar os princípios e proteger os direitos fundamentais, esfera pública que transcende ao Poder Executivo e ao Estado" (NALINI, 2010, sem paginação)

Assim, novamente, repisa-se a responsabilidade de todos os atores sociais com a preservação do meio ambiente em todas as suas formas, sendo também papel do Poder Judiciário a função de educação social como efeito reflexo das sentenças que prolatar.

7 AS ATIVIDADES EM FACE DA ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL

7.1 CLASSIFICAÇÃO DAS CONSTITUIÇÕES

As constituições podem ser classificadas de diversas maneiras, de acordo com diferentes critérios. Uma das formas de classificação das constituições é em relação ao seu conteúdo e estrutura, levando em consideração os direitos e garantias fundamentais, a organização dos poderes, quanto à origem, a estabilidade, extensão, finalidade, modo de elaboração, ideologia, dentre outros aspectos.

Nesse sentido, podemos classificar as constituições quanto ao conteúdo em material e formal:

1. Constituições materiais ou substantivas: são aquelas que tratam principalmente dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, além de definir as regras básicas de organização do Estado e dos poderes públicos, inseridas ou não no texto escrito. Exemplos: Constituição Federal do Brasil de 1988, Constituição dos Estados Unidos, Constituição Francesa.

2. Constituições formais ou processuais: são aquelas que se preocupam principalmente com a forma como o poder é exercido e as regras de processo e procedimento, sem se aprofundar em questões de conteúdo. Exemplos: Constituição da Alemanha, Constituição do Japão.

Quanto à forma, podem ser escritas e não-escritas:

1. Constituições escritas ou instrumentais: são codificadas em texto único com força constitucional.

2. Constituições não-escritas ou costumeiras: podem estar em textos escritos mas não único, e sim, em documentos esparsos ou proveniente dos costumes e da jurisprudência.

Em relação à origem, são classificadas em democráticas e outorgadas:

1. Constituições democráticas: são decorrentes do exercício de soberania do povo, manifestada através de produção legislativa por seus representantes eleitos legitimamente.

2. Constituições outorgadas: são as constituições elaboradas sem qualquer manifestação ou participação do povo, fruto de autoritarismo e impostas por governantes.

Podem ser, ainda, classificadas quanto à estabilidade, divididas em imutáveis, rígidas, flexível ou semirrígida ou semiflexível.

1. Constituições imutáveis: são aquelas em que não é possível nenhum processo de alteração de suas normas. Exemplo de constituição provisoriamente imutável foi a do Brasil de 1924 em que seu artigo 174 dispunha que não era possível qualquer modificação no interregno de quatro anos contados da outorga: “Se passados quatro anos, depois de jurada a Constituição do Brasil, se conhecer, que algum dos seus artigos merece reforma, se fará a proposição por escrito, a qual deve ter origem na Câmara dos Deputados, e ser apoiada pela terça parte deles”.

2. Constituições rígidas: são aquelas que não podem ser modificadas com o mesmo processo de modificação das leis em geral, exigindo procedimento especial e formal para tanto, decorrendo desta característica, a supremacia da Constituição, subordinando todo o ordenamento e condicionando a validade das demais normas. Um exemplo de Constituição rígida seria a atual brasileira de 1988, alguns afirmando, ainda, tratar-se de Constituição superrígida, por ter além de processo de alteração mais difícil das demais leis, possuir também um núcleo imutável (cláusulas pétreas).

3. Constituições flexíveis: são aquelas que podem ser modificadas pelo mesmo processo de alteração das demais leis, não havendo supremacia formal entre a Constituição e demais leis do ordenamento.

4. Constituição semirrígida ou semiflexível: aquelas que são parte rígida e parte flexível.

Quanto à extensão, a classificação abrange as analíticas e as sintéticas:

1. Constituições analíticas: são aquelas que preveem uma divisão clara e detalhada dos poderes do Estado, estabelecendo as competências e atribuições de cada um deles, como, por exemplo, a Constituição dos Estados Unidos e a Constituição do Brasil.

2. Constituições sintéticas: são aquelas que adotam uma visão mais ampla e geral do funcionamento do Estado, sem entrar em detalhes excessivos sobre a divisão de poderes ou outras questões específicas. A título de exemplo pode-se citar a Constituição Francesa e a Constituição Portuguesa.

Em relação à finalidade, podem ser: constituições garantia e constituições dirigentes:

1. Constituições Garantia: adotadas a partir do século XVIII para garantir as liberdades públicas individuais, para limitação do poder estatal.

2. Constituições Dirigentes: são aquelas chamadas também de Constituições Sociais, ou seja, que prevê o Estado Intervencionista ou Estado Social, traçando, ainda, um plano de atuação do estado pró futuro. Este modelo é decorrente do constitucionalismo social do século XX.

Quanto ao modo de elaboração, podem ser: dogmáticas ou históricas.

1. Constituições dogmáticas ou sistemáticas: Coincidem com as constituições escritas, incorporando a seu texto os dogmas vigentes no período em que elaboradas.

2. Constituições históricas: Coincidem com as constituições não-escritas, cuja elaboração decorre dos costumes e transformações sociais no decurso do tempo.

Quanto à ideologia, são divididas em: ortodoxas e ecléticas:

1. Constituições Ortodoxas: São aquelas que decorrem de uma única ideologia.

2. Constituições Ecléticas: São aquelas que decorrem de mais de um ideologia, sendo também chamadas de pluralistas.

Há, por fim, a classificação ontológica, apresentada pelo alemão Karl Loewenstein, que divide as constituições em: normativas, nominal e semânticas:

1. Constituições normativas: São aquelas que apresentam valor jurídico, tendo consonância com o processo político do Estado.

2. Constituições nominais: São aquelas sem valor jurídico, apenas uma folha de papel no caso de constituições escritas, ou constituições de fachada, dissonantes do poder político vigente.

3. Constituições semânticas: São aquelas que servem a autorizar o poder ilimitado do Estado, neste caso, autoritário, e não, para limitá-lo, autorizando a perpetuação do poder dominante.

Essas são apenas algumas das classificações possíveis das constituições, de acordo com a doutrina majoritária, sendo outras abordagens adotadas a depender do contexto e dos objetivos da análise.

Por fim, considerando o disposto no presente tópico, em relação aos critérios acima expostos, no que diz respeito a Constituição Federal de 1988 do Brasil, é possível classificar a mesma como sendo formal, escrita, democrática, rígida (ou superrígida), analítica, social, dogmática, eclética e normativa.

7.2 A CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA DE 1988

A Constituição brasileira de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, traz importantes dispositivos que estabelecem as bases da ordem econômica do País.

O primeiro princípio é o da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, combinados com a função social da propriedade. O objetivo é garantir a todos os brasileiros uma vida digna, com liberdade e justiça social, além de promover o desenvolvimento econômico com sustentabilidade ambiental.

A Constituição também estabelece a defesa da livre concorrência como um dos princípios da ordem econômica, buscando garantir a eficiência e a competitividade do mercado, sem permitir a formação de monopólios ou oligopólios.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 também estabelece a proteção ao consumidor e a defesa do meio ambiente, como valores a serem observados nas atividades econômicas.

A Constituição Federal de 1988 ainda prevê a intervenção do Estado na economia, quando necessário, para garantir o interesse público e a justiça social. Porém, a intervenção deve ser limitada e proporcional ao objetivo pretendido, para evitar interferências excessivas na livre iniciativa e na livre concorrência.

Por fim, a Constituição brasileira de 1988 também reconhece a importância da cooperação internacional para o desenvolvimento econômico do país, incentivando a celebração de acordos e tratados com outras nações.

Como já se delineou, apesar de os bens ambientais servirem ao homem a fim de se garantir a dignidade da pessoa humana, seu uso não é irrestrito e ilimitado, mas sim, encontra barreiras constitucionais quanto à sua exploração, portanto.

No caso do Brasil, a Constituição Federal de 1988 determina em seus artigos 1º, 3º e 170 acerca da ordem econômica, na qual tem-se:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Ante os artigos da Constituição Federal de 1988 acima indicados, observa-se que a livre iniciativa não é, e nem poderia ser diante da complementaridade dos direitos fundamentais, um direito absoluto e encontra limites estabelecidos também pela ordem constitucional.

Em tal sentido, de se considerar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

[...] 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus arts. 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da “iniciativa do Estado”; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto (arts. 23, V; 205; 208; 215; e 217, § 3º, da Constituição). Na composição entre esses princípios e regras, há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 5. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer são meios de complementar a formação dos

estudantes [...] (Ação Direta de Inconstitucionalidade 1950-3/SP, Supremo Tribunal Federal, Min. Eros Grau, julgado em: 02.06.2006, p. 52/3)

Segundo os ensinamentos de Oliveira e Valim (2018, p. 134):

Sob essa perspectiva, é fato que o Estado moderno assume a característica de regulador da atividade econômica que, embora submetida à liberdade de iniciativa, encontra limites nos valores constitucionais, orientadores da ordem econômica, que privilegiam o desenvolvimento humano e social de forma ambientalmente sustentável, por meio da utilização, por parte do Estado, de instrumentos normativos e reguladores de planejamento, incentivos e fiscalização (Montero, 2014, p. 137-139), em consonância com o art. 174 da CF/1988.

Sobre a interação pacífica entre a natureza e a economia, Denari (2001, p. 239) explica:

[...] a necessidade de assegurar a base natural da vida (natureza) coloca novos matizes na política econômica. É, na verdade, o grande desafio das políticas econômicas. A obviedade da necessidade de uma relação sustentável entre o desenvolvimento industrial e meio ambiente é exatamente a mesma da irreversibilidade da dependência da sociedade moderna dos seus avanços técnicos e industriais. Assim, qualquer política econômica deve zelar por um desenvolvimento da atividade econômica e de todo seu instrumental tecnológico ajustado com a conservação dos recursos naturais e com uma melhora efetiva da qualidade de vida da população.

Portanto, tem-se que o uso e exploração dos bens ambientais não deve ignorar os ditames constitucionais, devendo, em regra a empresa atuar em conformidade com a função social que dela se espera, fazendo valer as regras e princípios estabelecidos desde 1988, de aplicação imediata.

Saliente-se que a aplicação e observância das normas internas, principalmente as de ordem constitucional, ocorre também na exploração de bens e serviços relacionados às atividades das empresas transnacionais, cuja conceituação utilizada para os operadores do direito é facilitada pelos economistas - já que inexistente definição estritamente jurídica quanto a elas -, sendo, assim, identificadas como a junção de empresas, subordinadas a um controle central unificado e atuando em conformidade com um objetivo comum a elas.

Assim, também as transnacionais que no Brasil explorem suas atividades, devem obediência às leis vigentes, atentando-se para as diretrizes constitucionais da República Federativa do Brasil, independentemente de sua personalidade jurídica nacionalidade ou domicílio.

7.3 OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

A Constituição Federal de 1988 inaugura seu texto, após o preâmbulo, com a disposição dos princípios fundamentais do Estado, reunindo as principais escolhas políticas do país, dividindo-os em cinco fundamentos, dispostos no artigo 1º, explicitando a divisão dos poderes no artigo 2º e, indicando os quatro objetivos fundamentais da República no artigo 3º, além de prever dez princípios para atuação internacional.

Por meio deste ponto de partida da análise da norma maior vigente em nosso país, extrai-se que a forma de Estado é a Federação, forma de governo é a República, regime político é a Democracia, a titularidade do poder é do povo, havendo para atuação estatal a existência de três poderes: Executivo, Legislativo e o Judiciário, os quais embora sejam separados e atuem com independência, sempre articulam-se de forma harmônica entre si.

Dentre os fundamentos indicados nos cinco incisos do artigo 1º da Constituição, destaque daremos, tendo em vista o enfoque deste trabalho, à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, sendo o primeiro, o valor supremo da sociedade, o que nas palavras de Sarlet traduz-se da seguinte forma (2002, p.62):

É uma qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Assim, os princípios fundamentais além de serem verdadeiros norteadores, compreendem objetivos a serem alcançados pelo País, pois os princípios fundamentais não se limitam apenas a função de fazer do Brasil um País com oportunidades iguais e justas, mas de fazer com que o mesmo tenha sempre uma base sólida para formular e aplicar suas legislações a fim de atender da melhor forma possível o interesse dos cidadãos para que uma sociedade mais justa seja vislumbrada nos mais diversos aspectos.

7.4 OS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS

Conforme mencionado no item anterior, os objetivos fundamentais estão estampados no artigo 3º da Constituição Federal de 1988, os quais também já foram transcritos acima sendo: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária – corroborada pelo texto constitucional em seus artigos 170 e 193 -, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Dessa forma, não é lícito que as empresas, ao explorar suas atividades, visem tão-somente ao lucro, pois possuem responsabilidades sociais estabelecidas constitucionalmente seja respeitando seus empregados com política salarial adequada, proporcionando estrutura saudável quanto ao meio ambiente de trabalho, atuando no mercado consumidor de forma lícita sem veiculação de propagandas ilícitas, são exemplos disso.

Segundo Godoy:

A globalização projeta-se em todos os campos da normatividade, assim como da apreensão da arena jurídica, ensaiando novos cânones hermenêuticos. Nota-se um conflito entre economistas e juristas, um antagonismo declarado, uma polaridade entre eficiência econômica e certeza jurídica, entre programas anti-inflacionários e ordem constitucional (GODOY, 2004, p. 15)

Até mesmo no âmbito interno do Brasil, país de enorme extensão territorial, temos essa preocupação em relação à superação das desigualdades regionais, demandando atuação estatal por meio de políticas públicas.

De acordo com Bercovici:

A fixação constitucional dos objetivos da República no artigo 3º se insere neste contexto de legitimação do Estado pela capacidade de realizar fins pré-determinados, cuja realização se dá através de políticas públicas e programas de ação estatal (...). O desenvolvimento nacional é, conforme vimos, um dos objetivos da República consagrados no artigo 3 da Constituição Federal de 1988. Para definirmos um conceito de desenvolvimento “*constitucionalmente adequado*” devemos, preliminarmente, diferenciar a ideia de desenvolvimento da ideia de crescimento: o desenvolvimento é uma mudança qualitativa, não apenas

quantitativa, englobando, assim, a ideia de crescimento e superando-a. Feita esta distinção essencial, podemos adotar aqui o conceito de desenvolvimento exposto por Fábio Konder Comparato: 'De qualquer modo, já se estabeleceu um razoável consenso no sentido de que o desenvolvimento é um processo de longo prazo, induzido por políticas públicas ou programas de ação governamental em três campos interligados: econômico, social e político. O elemento econômico consiste no crescimento endógeno sustentado da produção de bens e serviços. Endógeno, porque fundado nos fatores internos de produção e não, portanto, de modo predominante, em recursos advindos do exterior. Crescimento sustentado, porque não obtido com a destruição dos bens insubstituíveis, constituintes do ecossistema. O elemento social do processo desenvolvimentista é a aquisição da progressiva igualdade de condições básicas de vida, isto é, a realização, para todo o povo, dos direitos humanos de caráter econômico, social e cultural, como o direito ao trabalho, do direito à educação em todos os níveis, o direito à seguridade social (saúde, previdência e assistência social), o direito à habitação, o direito de fruição dos bens culturais. Enfim, o desenvolvimento integral comporta, necessariamente, um elemento político, que é a chave da abóbada de todo o processo: a realização da vida democrática, isto é, a efetiva assunção, pelo povo, do seu papel de sujeito político, fonte legitimadora de todo poder e destinatário do seu exercício' (BERCOVICI, 2022, p. 305/6)

Com base no aludido sobre o tema, deve-se considerar que o Brasil é um País com vasta territorialidade e com diferentes características regionais, o que, conseqüentemente, gera uma desproporcionalidade de realidades e necessidade de igualar as mesmas da melhor forma possível.

7.5 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A ATIVIDADE ECONÔMICA

Os princípios constitucionais estampados na Constituição atual têm uma relação direta com a atividade econômica, uma vez que eles orientam e limitam as ações do Estado e da sociedade no que diz respeito ao desenvolvimento econômico.

Na Constituição Federal de 1988, a ordem econômica é baseada em diversos princípios, como a livre iniciativa, a valorização do trabalho humano, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades sociais, entre outros. Esses princípios servem como diretrizes para a formulação de políticas públicas e para a atuação dos agentes econômicos.

Por exemplo, a livre iniciativa é um princípio fundamental da ordem econômica brasileira, que garante a liberdade de empreender e de concorrer no mercado. Isso significa que o Estado deve atuar de forma a promover a concorrência

saudável entre as empresas e a proteger os consumidores, mas sem interferir na atividade econômica de forma excessiva.

Da mesma forma, a valorização do trabalho humano e a redução das desigualdades sociais têm uma relação direta com a atividade econômica, uma vez que a proteção dos direitos trabalhistas e a promoção da justiça social são importantes para garantir a estabilidade econômica e o bem-estar da população.

Nas palavras de Bercovici:

A Constituição de 1988 não admite qualquer forma de organização econômica nem permite toda e qualquer conduta dos agentes econômicos, pelo contrário, seu texto estabelece os fundamentos e regras essenciais da atividade econômica, seja a atividade econômica em sentido estrito, sejam os serviços públicos. Neste sentido, a atividade econômica em sentido estrito dos agentes econômicos privados, assim como a configuração do mercado, no Brasil, estão subordinadas aos parâmetros constitucionais, especialmente os fixados nos artigos 1, 3 e 170 da Constituição de 1988 (BERCOVICI, 2022, p. 151)

Assim, as regras e os princípios constitucionais, como visto, têm um papel fundamental na orientação e na limitação da atividade econômica, garantindo que ela esteja alinhada com os valores e objetivos fundamentais da Constituição Federal de 1988.

8 A FUNÇÃO SOCIAL

8.1 A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

A função social da propriedade é uma das principais características do direito de propriedade em muitos países. Ela se baseia no princípio de que a propriedade não deve ser utilizada apenas para fins privados, mas deve também atender a uma finalidade social, ou seja, deve contribuir para o bem-estar da coletividade.

De acordo com a Constituição brasileira, a função social da propriedade é um dos fundamentos da ordem econômica e social, e cabe ao proprietário utilizar a sua propriedade de forma a atender as necessidades da sociedade.

Entre as principais formas de cumprimento da função social da propriedade, destacam-se:

1. Utilização da propriedade para atividades econômicas que gerem emprego e renda;
2. Preservação do meio ambiente e dos recursos naturais;
3. Respeito aos direitos trabalhistas e sociais; e
4. Contribuição para o desenvolvimento econômico e social da região em que a propriedade está localizada.

Além de estar presente em Constituições por todo o mundo, o direito de propriedade também faz parte da Declaração Universal de Direitos Humanos, em seu Artigo 17, fazendo desse direito verdadeiro consenso em todo o mundo, sendo, marcado pela primeira dimensão dos direitos fundamentais quanto à limitação do Estado – individuais com caráter limitativo.

O direito à propriedade, descrito no inciso XXII do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988, assim como os demais direitos fundamentais, no entanto, não é absoluto, sofrendo limitação pela própria norma constitucional que o descreve como “XXII – a propriedade atenderá a sua função social” e no artigo 170, III, também da norma superior, dispondo:

Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

III – função social da propriedade.

A função social da propriedade é uma importante ferramenta para promover a justiça social e a equidade, ao garantir que a propriedade seja utilizada em benefício da coletividade e não apenas para interesses particulares.

8.2 A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

A função social da empresa pode ser definida como a responsabilidade que ela tem de contribuir para a sociedade e o meio ambiente em que está inserida, além de buscar lucro para seus acionistas. Essa responsabilidade social pode ser exercida de diversas formas, como:

1. Criando empregos de qualidade e respeitando os direitos trabalhistas;
2. Pagando impostos e contribuindo para o desenvolvimento econômico das regiões em que atua;
3. Adotando práticas de produção sustentável e reduzindo os impactos ambientais;
4. Apoiando causas sociais e investindo em projetos comunitários; e
5. Respeitando os direitos humanos e as leis em vigor.

As empresas têm um papel importante na construção de uma sociedade mais justa e sustentável. Ao adotarem uma postura socialmente responsável, elas podem contribuir para o desenvolvimento econômico, social e ambiental das comunidades em que atuam, além de criar valor para seus clientes, funcionários e acionistas.

De acordo com Bercovici:

A previsão do valor social da livre iniciativa como fundamento da ordem econômica constitucional significa que a livre iniciativa não é garantida em termos absolutos, mas como atividade que contribui para o progresso da sociedade. Por mais ampla que seja a concepção de “valor social”, o significado mínimo diz respeito a algo não individualista. A iniciativa privada é limitada e suscetível de ser vinculada positivamente na direção da utilidade social, em uma perspectiva não individualista, suficientes para excluir a visão atomística idealizada dos agentes econômicos eficientes e racionais das teorias econômicas neoclássicas. O fato de o valor social da livre iniciativa estar previsto como fundamento da República e da ordem econômica constitucional prescreve o objetivo de satisfação dos interesses econômicos gerais, não exclusivamente os individuais, com preferência aos setores tradicionalmente em desvantagem (como trabalhadores, pequenos proprietários, pequenos empresários, cooperados, etc) nos confrontos econômicos com grupos mais privilegiados. O valor social da livre iniciativa condiciona os detentores de privilégios e poder econômico à conformidade com o interesse coletivo, legitimando a atuação do Estado na execução das diretrizes constitucionais. O valor social do trabalho, inclusive, tem uma relevância constitucional muito mais ampla do que a livre iniciativa. A

proteção ao trabalho está presente em uma série de dispositivos constitucionais, dos direitos fundamentais (artigos 6 a 11) à ordem econômica (artigos 170, VIII e 186, III, por exemplo), entre vários outros. A garantia da propriedade, por sua vez, está condicionada ao cumprimento da sua função social (artigos 5, XXIII e 170, III), do mesmo modo que a livre iniciativa em geral e a iniciativa econômica privada em particular, deve atender ao seu valor social (BERCOVICI, 2022, p 154).

Dessa forma, como já sinalizamos, apesar de lícitas as atividades que não encontrem vedações legais, a atuação das empresas devem antes obedecer às diretrizes e limitações constitucionais a que estamos vinculados, atendendo à sua função social, sendo-lhe lícito atuar visando ao lucro, mas não se limitando a ele.

9 A RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é inerente à vida em sociedade. Aquele que descumprir aquilo que se comprometeu por meio de contrato (responsabilidade contratual), ou violar o ordenamento jurídico positivo (responsabilidade extracontratual), é responsável por seu ato. Advindo prejuízo a alguém, o agente infrator deve repará-lo:

A responsabilidade civil leva em conta, primordialmente, o dano, o prejuízo, o desequilíbrio patrimonial, embora em sede de dano exclusivamente moral, o que se tem em mira é a dor psíquica ou o desconforto comportamental da vítima. No entanto, é básico que, se houver prejuízo a ser ressarcido, não temos porque falar em responsabilidade civil: simplesmente não há porque responder. A responsabilidade civil pressupõe um equilíbrio entre dois patrimônios que deve ser restabelecido (VENOSA, 2003, p. 28)

Nos termos dos artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Desse modo, a responsabilidade civil divide-se em contratual e extracontratual. Por sua vez, esta última, é dividida em responsabilidade objetiva e subjetiva.

A responsabilidade subjetiva é a regra do sistema e tem espeque legal no art. 186 do Código Civil de 2002, que prevê como seus requisitos o ato ilícito, dano e nexos causal. A objetiva, por sua vez, encontra amparo no parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002 e tem lugar em atividades de risco ou quando a lei assim o determinar, prescindindo, no entanto, dos requisitos de comprovação de culpa ou dolo, sendo passível de exclusão, ainda, em face do caso fortuito ou da força maior, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (agente externo).

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

De acordo com Pereira:

O ato ilícito tem correlata a obrigação de reparar o mal. Enquanto a obrigação permanece meramente abstrata ou teórica, não interessa senão à moral. Mas, quando se tem em vista a efetiva reparação do dano, toma-o o direito a seu cuidado e constrói a teoria da responsabilidade civil. Esta é, na essência, a imputação do resultado da conduta antijurídica, e implica necessariamente a obrigação de indenizar o mal causado. Há, aqui, um problema em torno do qual se formaram duas correntes: uma, que afirma ser de ordem pública o princípio definidor da responsabilidade civil (escola francesa) e outra que sustenta ter sido ele instituído para salvaguarda de um interesse privado (escola belga), e, por conseguinte admite sua derrogação pela vontade das partes. Daí advém este outro problema seriamente debatido, a propósito da validade da chamada cláusula de não indenizar. Os defensores da cláusula dizem que o princípio da responsabilidade foi criado na defesa de interesses particulares, e da mesma forma que é lícito limitar a responsabilidade por culpa contratual, é também permitido deixar à liberdade individual a responsabilidade por culpa aquiliana. Sustentamos que a cláusula de não indenizar é aceitável: a) quando não haja um dever de reparação instituído em lei de ordem pública; b) quando não seja expressamente proibida em lei; c) no caso de haver o agente causado o dano não intencionalmente (PEREIRA, 2013, p. 553)

Assim, seja por comissão ou por omissão, intencionalmente ou por ausência de dever de cuidado, por negligência, imperícia ou imprudência – Teoria Subjetiva -, havendo conduta com violação do ordenamento jurídico vigente com imputabilidade do autor do ato antijurídico na esfera de outro indivíduo, haverá o dever de indenizar a mazela causada.

Há, ainda, os casos de responsabilização independentemente de culpa, a qual torna patente o dever de indenizar pela Teoria Objetiva, através da teoria do risco, seja ele o risco proveito ou o risco criado (artigo 927, parágrafo único do Código Civil de 2002).

Nas palavras de Pereira:

A jurisprudência, em todos os países, tem alargado a ideia de culpa, e estendido o princípio da responsabilidade civil, nonde não se pode encontrá-la em sentido estrito. Criou a noção de culpa presumida, dando maior consideração à vítima do que ao autor do dano. Chegou a admitir a existência de culpa, em situações nas quais falta o pressuposto da conduta antijurídica. Tribunais há que lhes têm de tal modo ampliando o conteúdo, que definem a regra da existência de responsabilidade sempre que alguém causa dano a outrem, em razão do dever geral de não prejudicar. Foi sob a inspiração de ideias que têm seguido esta linha de orientação que nasceu a chamada teoria da responsabilidade objetiva. Em verdade, a culpa, como fundamento da responsabilidade civil, é insuficiente, pois deixa sem reparação danos sofridos por pessoas que não conseguem provar a falta do agente. O que importa é a causalidade entre o mal sofrido e o fato causador, por influxo do princípio segundo o qual toda pessoa que cause a

outra um dano está sujeita à sua reparação, sem necessidade de se cogitar do problema da imputabilidade do evento à culpa do agente. O fundamento ético da doutrina está na caracterização da injustiça intrínseca, que encontra os seus extremos definidores em face da diminuição de um patrimônio pelo fato do titular de outro patrimônio. Ante uma perda econômica, pergunta-se qual dos dois patrimônios deve responder, se o da vítima ou do causador do prejuízo. E, na resposta à indagação, deve o direito inclinar-se em favor daquela, porque dos dois é quem não tem o poder de evitá-lo, enquanto o segundo estava em condições de retirar um proveito, sacar uma utilidade ou auferir um benefício da atividade que originou o prejuízo. O fundamento da teoria é mais humano do que o da culpa, e mais profundamente ligado do sentimento de solidariedade social. Reparte, com maior dose de equidade, os efeitos dos danos sofridos, atendendo a que a vida em sociedade se tornou cada vez mais complexa e o progresso materiais a todo instante aumenta os riscos a que estão sujeitos os indivíduos. No campo objetivista situa-se a teoria do risco proclamando ser de melhor justiça que todo aquele de disponha de um conforto oferecido pelo progresso ou que realize um empreendimento portador de utilidade ou prazer, dever suportar os riscos a que exponha os outros. Cada um deve sofrer o risco de sus atos, sem cogitação da ideia de culpa, e, portanto, o fundamento da responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a ideia de risco. Ao entendê-lo, os doutrinadores o encararam ora como risco-proveito, que se funda no princípio, segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (*ubi emolumentum, ibi onus*); ora mais genericamente como risco criado, a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo. [...]

A teoria não substitui a da culpa, porém deve viver ao seu lado. Ela não distingue, sob color de pretender maior equinamidade na distribuição dos encargos, o justo e o injusto, nem promove separação entre indivíduo que age em obediência à norma legal e o o que procede ao seu arrepio, admitindo que o agente indistintamente responda pela conduta culposa, como pelas consequências imprevisíveis do ato não culposo. É preciso, sem dúvida, fixar a causa da responsabilidade, que deve residir em um fundamento ético de apuração direta ou indireta. Para a teoria do risco, o fato danoso gera a responsabilidade pela simples razão de prender-se à atividade do seu causador. Argumentam, então, os adversários que o fato danoso se acha ligado ao exercício de uma atividade, e o dano, em verdade, nasce do choque de duas atividades. Logo, não é bem que se escolha, em substituição ao critério da culpa, um outro que às cegas atribua sempre ao outro o dever de indenizar o prejudicado, concluem (PEREIRA, 2013, p. 555 e 557).

De salientar, por fim, que a responsabilidade de indenizar pode ocorrer entre pessoas interligadas por contrato (responsabilidade civil contratual) ou independentemente deste (responsabilidade civil extracontratual), por fato próprio ou de terceiros (responsabilidade indireta prevista no artigo 932 Código Civil de 2002), sendo neste último a obrigação independentemente de culpa do responsável à indenização – objetiva (artigo 933 Código Civil de 2002) -, cabendo a comprovação de culpa apenas quanto ao agente do fato danoso.

Segue a redação de referidos artigos:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Portanto, de todo o já exposto, tem-se que o Código Civil como regra adota a Teoria Subjetiva para a apuração da responsabilização civil, dependendo, portanto, da comprovação da culpa no caso concreto, admitindo também em casos que a lei o estabeleça, como exceção, a Teoria Objetiva, a qual independe de referida comprovação da culpa, indicando a responsabilização pelo risco criado, tendo referida teoria também previsão nos artigos 21, XXIII, “d” e 37, §6º da Constituição Federal de 1988 e artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

9.1 RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL

A responsabilidade civil contratual é aquela que surge em razão de uma violação de obrigações decorrentes de um contrato. Ela é diferente da responsabilidade civil extracontratual, que se baseia em atos ilícitos praticados por uma pessoa contra outra, independentemente da existência de um contrato entre elas.

Na responsabilidade civil contratual, uma das partes do contrato pode ser responsabilizada por não cumprir as obrigações que assumiu no acordo. Isso pode ocorrer, por exemplo, quando uma empresa não entrega um produto conforme o combinado com o cliente, quando um prestador de serviços não executa o trabalho de acordo com as especificações do contrato, ou quando um locador de imóveis não realiza as reformas acordadas no prazo estipulado.

A parte que sofreu o prejuízo em decorrência do descumprimento contratual pode exigir o cumprimento das obrigações assumidas, bem como a reparação pelos danos causados. A reparação pode envolver o pagamento de uma indenização ou

outras formas de compensação, como a realização de um novo trabalho ou a entrega de um produto em conformidade com o que foi acordado.

É importante lembrar que, para haver responsabilidade civil contratual, é necessário que exista um contrato válido entre as partes, que as obrigações não tenham sido cumpridas e que tenha ocorrido um dano decorrente desse descumprimento. Além disso, é fundamental que o prejuízo seja efetivamente comprovado.

Desta forma, estando presente o mencionado, é possível uma das partes valer-se do Poder Judiciário para requerer a reparação do dano sofrido pela quebra de contrato entre as partes. Importante mencionar que a busca pela solução judicial deve ser a última forma de solução do problema, pois, em casos extremos a forma de saldar o devido em virtude de responsabilidade civil pode envolver retenção de salário para que o objeto envolvido, seja material ou custos de possíveis tratamentos psíquicos, seja satisfeito.

9.2 RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL

A responsabilidade civil extracontratual é aquela que surge quando alguém causa danos a outra pessoa, sem que haja um contrato entre elas. Em outras palavras, é a responsabilidade por atos ilícitos que causem prejuízos a terceiros que não estejam relacionados por contrato prévio, também chamada de aquiliana.

Essa responsabilidade está prevista no Código Civil brasileiro, que estabelece que todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outra pessoa, fica obrigado a repará-lo.

A reparação dos danos pode incluir o pagamento de uma indenização em dinheiro, a realização de uma obrigação de fazer ou não fazer algo, ou até mesmo uma retratação pública.

É importante destacar que a responsabilidade civil extracontratual pode ser objetiva ou subjetiva. Na responsabilidade objetiva, não é necessário provar que houve culpa ou dolo por parte do agente causador do dano, bastando que se comprove o nexo de causalidade entre a conduta e o prejuízo. Já na responsabilidade subjetiva, é preciso comprovar que houve culpa ou dolo por parte do agente para que seja obrigado a reparar o dano.

9.3 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA

A responsabilidade civil subjetiva é um tipo de responsabilidade que se baseia na culpa ou dolo do agente causador do dano. Isso significa que, para que haja responsabilidade civil subjetiva, é necessário que a pessoa que causou o dano tenha agido com negligência, imprudência, imperícia ou com intenção de causar o dano.

Em outras palavras, a responsabilidade civil subjetiva pressupõe que a pessoa tenha agido com culpa ou dolo para que possa ser responsabilizada pelo dano causado. O ônus da prova de que a pessoa agiu com culpa ou dolo cabe àquele que alega a responsabilidade do agente causador do dano.

No Brasil, a responsabilidade civil subjetiva é prevista no Código Civil de 2002, que estabelece que “aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (art. 186). O mesmo código estabelece que o agente causador do dano é obrigado a repará-lo (art. 927).

9.4 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

A responsabilidade civil objetiva é uma forma de responsabilização legal em que a pessoa ou entidade é responsável por danos causados a terceiros, independentemente de culpa ou negligência. Isso significa que o responsável é obrigado a reparar o dano causado, mesmo que não tenha agido de forma imprudente ou intencional.

A responsabilidade civil objetiva geralmente se aplica em casos em que a atividade ou produto envolvido apresenta um risco potencial para terceiros. Por exemplo, em casos de acidentes de trânsito, o motorista que causou o acidente pode ser responsabilizado objetivamente pelo dano causado a outras pessoas envolvidas no acidente, mesmo que o acidente tenha sido causado por uma falha mecânica no veículo.

Essa forma de responsabilidade é comumente encontrada em áreas como transporte, produtos e serviços perigosos, construção civil, entre outras. Em algumas jurisdições, a responsabilidade civil objetiva pode ser estabelecida por lei, enquanto em outras, pode ser reconhecida pela jurisprudência.

É importante notar que, embora a responsabilidade civil objetiva não exija a comprovação de culpa ou negligência, ainda é necessário que o dano seja causado pelo responsável e que haja um nexo causal entre o dano e a atividade ou produto envolvido.

9.5 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

A antiga teoria da irresponsabilidade do Estado foi superada por outras teorias no curso do tempo: a primeira, da Culpa Administrativa e a segunda, do Acidente Administrativo, mas ambas no sentido da necessidade de apuração também da responsabilidade estatal quando o serviço público causasse ao indivíduo algum dano.

Aprimoradas as teorias acima, surgiu a terceira que é a adotada hodiernamente, chamada de Teoria do Risco Administrativo, segundo a qual, o que importa aferir é a existência de nexo causal entre o fato praticado pelo ente estatal por meio de seus agentes e o dano ao particular, não importando se decorrente de prestação ruim do serviço público, tampouco apurando-se a culpa do Estado.

Nas palavras de Pereira:

Dentro da concepção política do Estado absoluto não pod caber a ideia de reparaçãõ dos danos causados pelo poder público, dado que não se admite a constituição de direitos contra o Estado soberano, que goza da imunidade total. Esta condição ainda continua sendo sustentada em nome do princípio da separação dos poderes, em virtude do qual a sustentação da responsabilidade do poder público importaria na censura ou no julgamento dos seus atos, atividades defesas ao Poder Judiciário. Repugnando à sensibilidade do jurista um tal entendimento, marchou a doutrina na direção oposta, e passou, através de um processo lógico e sutil, a admitir alguns casos de responsabilidade, enquanto em outros a recusava. Foi assim que efetuou um distinção. Às vezes, o Estado procede no exercício de sua soberania, na qualidade de poder supremo, supraindividual, e os atos que nessa qualidade pratica, atos *iuri imperii*, estão acima de julgamento, e, portanto, ainda quando causadores de danos ao súdito, são insuscetíveis de gerar direito à indenização. No exercício do seu império, que traduz o poder de comando em função de suas atribuições políticas, não é compelido a reparar o dano que esta atividade possa impor a quem quer que seja. Outras vezes, o Estado procede como se fosse um particular, atuando na mesma categoria de atos que o cidadão, promovendo a realização de fins não políticos, e em tais circunstâncias se equipara à empresa privada, sujeitando-se ao julgamento de sua conduta em termos análogos ao comitente ou à pessoa jurídica de direito privado. Quando assim age, em situação semelhante à do particular na gestão de seu patrimônio, os atos *iuri gestionis*, que pratica, são passíveis de apreciação, importando no dever de reparar, quando o comportamento de seus prepostos, ou agentes, tenha sido de molde a causar dano a alguém. Esta

distinção foi um grande passo, pois que importou em abrir brecha na cidadela do princípio da irresponsabilidade. Seguindo a linha de evolução neste sentido do reconhecimento do dever da reparação, a doutrina foi pouco a pouco marchando para a meta da afirmação do princípio da responsabilidade civil do Estado. Abolindo a distinção entre os atos iure imperii e atos iure gestionis, sustentou pura e simplesmente a obrigatoriedade da reparação pelos danos causados aos particulares. Este é o princípio dominante no direito brasileiro. Sendo, como é, o Estado um ente abstrato, somente pode agir por intermédio de seus agentes ou prepostos. Ter-se-á, então, de apurar se estes agem como representantes do poder público, não no sentido de que sejam portadores de um mandato que os investa em poderes de representação regular, mas se os atos danosos são praticados por alguém que esteja realizando um atividade inerente a um órgão estatal, ou execute uma função ou um serviço que seja próprio do Estado, ou lhe compita. Verificada esta circunstância, apurada a existência do dano, fixado o nexo causal entre o fato e a lesão, dever-se-á afirmar a obrigação de indenizar. Não importa qual seja a pessoa jurídica de direito público: União, Estado-membro, Distrito Federal, Município, empresas estatais ou pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. Qualquer que seja, é responsável civilmente pelos atos de seus representantes que, nesta qualidade, causem dano a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito, ou faltando a dever prescrito em lei (Constituição Federal, art. 37, §6º). Fundamentando a responsabilidade do Estado, três correntes se constituíram. A primeira, da culpa, afirma que, para se positivar a obrigação de indenizar, é mister se apure se o agente procedeu culposamente e, em caso afirmativo, deflui daí a responsabilidade. Uma segunda teoria, chamada de acidente administrativo ou de falta impessoal do serviço, não exige a verificação da culpa individual do agente, pois esta nem sempre se pode exatamente positivar: basta comprovar a existência de uma falha objetiva do serviço público, ou o seu mau funcionamento, ou uma irregularidade qualquer que importe em desvio da normalidade, para que fique estabelecida a obrigação de reparar o dano. A terceira teoria, do risco administrativo, adotada majoritariamente na atualidade, encarar o dano sofrido pelo particular em consequência do funcionamento, puro e simples, do serviço público. Não se cogita se era bom, se era mau. O que importa é a relação de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e o ato do preposto ou agente estatal. Desde que se positive o dano, o princípio da igualdade dos ônus e dos encargos exige a reparação. Não deve um cidadão sofrer as consequências do dano. Se o funcionamento do serviço público, independentemente da verificação de sua qualidade, teve como consequência causar prejuízo ao indivíduo, a forma democrática de distribuir por todos os respectivos efeitos conduz à imposição, à pessoa jurídica, do dever de ressarcir o prejuízo, e, pois, em face de um dano, é necessário e suficiente que se demonstre o nexo de causalidade entre o ato e o prejuízo causado. A Constituição Federal consigna, em forma sucinta, o princípio da responsabilidade civil do Estado, pelos danos que os seus funcionários, nesta qualidade, causem a terceiros, ressalvado o direito de agir regressivamente contra os causadores do dano, quando tiverem procedido com culpa. A pessoa jurídica de direito público está sempre sujeita à reparação. Apurada a sua responsabilidade, descarregará o encargo, reembolsando-se, em ação regressiva, contra o direto causador do prejuízo, se houver culpa dele (Constituição Federal, art. 37, §6º). O mesmo princípio estende-se às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos (PEREIRA, 2013, p. 558/60)

Assim, atualmente a culpa do agente público somente é aferível para fins de acionamento de regresso, cabendo ao Estado o dever de indenizar sempre que o evento danoso estiver relacionado ao ato serviço público prestado.

9.6 AS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE

Há situações em que apesar da existência do dano, nexos causal ou concausal entre o evento danoso e o comportamento do agente, este será isento de responsabilidade para reparação.

Estas circunstâncias são a legítima defesa, exercício regular de um direito reconhecido e o estado de necessidade e estão descritas no artigo 188 do Código Civil de 2002:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Assim, para apuração da responsabilidade civil em concreto, além da análise da presença dos requisitos legais para obrigação de indenizar, a presença das excludentes acima não podem ser verificadas.

Ainda, no caso de a vítima ou terceiro também ter agido com culpa concorrente, tal situação deve ser levada em conta como fator de amenização dos efeitos do ato ilícito, reduzindo-se a indenização na proporção que a vítima ou o terceiro tenham influído para o dano.

10 SUSTENTABILIDADE

10.1 CONCEITO

Sustentabilidade é um conceito que se refere à capacidade de atender às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender às suas próprias necessidades. Em outras palavras, é um modelo de desenvolvimento que busca conciliar o crescimento econômico, a preservação ambiental e a justiça social.

A sustentabilidade tem como objetivo promover um equilíbrio entre o desenvolvimento humano e o Meio Ambiente, de forma que as atividades econômicas possam ser realizadas de maneira responsável e consciente, sem prejudicar a qualidade de vida das pessoas ou causar danos irreversíveis ao planeta.

Desta forma, a sustentabilidade não depende exclusivamente de ações de grande magnitude de empresas transacionais, pelo contrário, a sustentabilidade na grande maioria depende e é verificada em pequenas ações do cotidiano, a exemplo, pode-se citar o ato de separar lixo orgânico do reciclável, o ato de não contaminar rios e afluentes com lixo em suas margens, dentre outros.

Para alcançar a sustentabilidade, é preciso adotar práticas que promovam a conservação dos recursos naturais, a redução da emissão de gases poluentes e a promoção da igualdade social. Isso envolve a adoção de políticas públicas que incentivem o desenvolvimento sustentável, a criação de novas tecnologias e a conscientização da população em geral.

A sustentabilidade é um conceito cada vez mais importante para as empresas, que têm o desafio de conciliar a busca pelo lucro com a responsabilidade social e ambiental. Nesse contexto, muitas empresas têm adotado práticas sustentáveis em suas operações, visando não apenas atender às expectativas da sociedade, mas também garantir sua própria sobrevivência a longo prazo.

Desta forma, as empresas vêm adotando estratégias e ações que causem o menor impacto possível ao Meio Ambiente desde a matéria-prima até o seu produto final; sendo tais ações amplamente divulgadas pelas mesmas, seja com o intuito de informar o consumidor sobre a adoção de suas práticas visando o bem estar do

Meio Ambiente, e/ou, seja para que a mesma não venha a ser 'alvo' de 'punição' do Estado, na qual, cada vez mais vem se preocupando com a questão ambiental.

10.2 ASPECTOS HISTÓRICOS

A noção de sustentabilidade tem raízes históricas que remontam a diferentes civilizações e culturas ao longo do tempo.

Por exemplo, as civilizações antigas, como os egípcios, gregos e romanos, valorizavam a gestão sustentável dos recursos naturais, reconhecendo a importância da agricultura e da preservação do solo. Os romanos desenvolveram técnicas de irrigação e drenagem que ajudaram a aumentar a produtividade das terras cultivadas.

Na Idade Média, a noção de sustentabilidade foi abordada em muitos manuais agrícolas, que ensinavam as técnicas de rotação de culturas, a conservação do solo e a manutenção de pastagens. Além disso, muitas comunidades rurais mantinham a prática de proteger áreas naturais, como fontes de água e bosques, para uso coletivo.

Na Revolução Industrial, o aumento da produção em massa e o desenvolvimento de novas tecnologias levaram a uma exploração desenfreada dos recursos naturais, com pouca preocupação com a sustentabilidade. No entanto, a partir do final do século XIX, surgiram movimentos sociais e ambientais que defendiam uma gestão mais responsável do meio ambiente e a preservação dos recursos naturais para as gerações futuras.

A partir do século XX, a preocupação com a sustentabilidade ganhou força e se tornou uma questão global. A criação da Organização das Nações Unidas, em 1945, e a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em 1972, foram marcos importantes para a discussão da sustentabilidade em nível internacional.

Desde então, a sustentabilidade tem sido cada vez mais incorporada nas políticas públicas, nas estratégias empresariais e na consciência coletiva.

11 O ACIDENTE DE TRABALHO E A DOENÇA OCUPACIONAL

11.1 O ACIDENTE DO TRABALHO "LATO SENSU"

O acidente de trabalho "lato sensu" é um termo utilizado para se referir a qualquer evento que ocorra durante o trabalho e cause danos à saúde do trabalhador, independentemente de sua causa.

São incluídos no conceito acima acidentes de trajeto (quando o trabalhador se desloca de sua casa para o trabalho e vice-versa), doenças ocupacionais (resultantes da exposição a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho) e acidentes típicos (relacionados às atividades executadas pelo trabalhador).

O acidente de trabalho "lato sensu" é regulamentado pela legislação trabalhista e previdenciária brasileira, que definem as obrigações das empresas e dos trabalhadores em relação à prevenção de acidentes e doenças ocupacionais, bem como as regras para a concessão de benefícios previdenciários em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho.

A prevenção de acidentes e doenças ocupacionais é fundamental para garantir a saúde e a segurança dos trabalhadores e reduzir os custos para as empresas e para a sociedade como um todo.

Cabe salientar que as empresas devem implementar medidas de segurança e saúde no trabalho, como treinamentos, equipamentos de proteção individual, programas de saúde ocupacional e avaliações de riscos, entre outras ações sob pena de responderem pelos danos ocorridos com os trabalhadores. Por outro lado, os trabalhadores devem seguir as normas de segurança e saúde no trabalho e comunicar eventuais problemas aos seus empregadores.

11.2 O ACIDENTE DO TRABALHO "STRICTO SENSU"

O acidente de trabalho "stricto sensu" é aquele que ocorre durante o exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, como os trabalhadores rurais, por exemplo.

Para que um acidente seja considerado "stricto sensu", é necessário que ele ocorra no local e no horário de trabalho, durante a execução das atividades do

empregado ou segurado especial, e que tenha relação direta com as tarefas que estão sendo realizadas.

Além disso, esse tipo de acidente também pode ocorrer no trajeto entre a residência do empregado e o local de trabalho, desde que esse trajeto seja feito de forma habitual e direta e com ingerência do empregador.

Quando ocorre um acidente de trabalho "stricto sensu", o empregador tem a obrigação de registrar o acidente e encaminhar o trabalhador para receber assistência médica e, se necessário, afastá-lo do trabalho até que esteja recuperado. O trabalhador também tem direito a receber benefícios previdenciários, como auxílio-doença acidentário e pensão por morte, em caso de falecimento em decorrência do acidente.

12 ESG

12.1 CONCEITO

ESG é a sigla para *Environmental, Social and Governance*, que traduzido para o português significa Ambiental, Social e Governança. O conceito se refere a um conjunto de critérios utilizados para avaliar a performance de uma empresa em relação aos seus impactos ambientais, sociais e de governança corporativa.

O critério ambiental analisa a forma como a empresa trata o meio ambiente e as questões relacionadas à sustentabilidade, como emissões de gases de efeito estufa, uso de recursos naturais, políticas de gestão de resíduos, entre outros.

Já o critério social se refere ao modo como a empresa trata seus funcionários, fornecedores, clientes e comunidades locais. Inclui questões como direitos trabalhistas, diversidade e inclusão, segurança e saúde ocupacional, entre outros.

Por sua vez o critério de governança corporativa aborda a forma como a empresa é gerenciada e controlada. Envolve questões como a estrutura de governança, a transparência nas práticas contábeis e financeiras, a ética empresarial, entre outros.

O ESG é uma abordagem utilizada por investidores e empresas para avaliar o impacto das suas operações no longo prazo, visando uma gestão mais responsável e sustentável. Cada vez mais, o ESG tem se tornado um critério importante para os investidores na escolha de empresas nas quais desejam investir, além de ser uma ferramenta para as empresas avaliarem suas práticas e identificarem áreas para melhorias.

12.2 ASPÉCTOS HISTÓRICOS

O conceito de ESG tem suas raízes em movimentos sociais e ambientais que surgiram a partir do final do século XX. Com o aumento da consciência ambiental e social, as empresas começaram a ser cobradas por seus impactos nas comunidades em que atuavam e no meio ambiente.

Nos anos 90, surgiram as primeiras iniciativas de investimento responsável, que buscavam investir em empresas que adotavam práticas sustentáveis e socialmente responsáveis. No início dos anos 2000, o conceito de ESG

começou a ser popularizado por empresas e investidores, que perceberam a importância de avaliar os critérios ambientais, sociais e de governança em suas decisões.

A partir de 2006, com o lançamento dos Princípios para o Investimento Responsável (PRI, na sigla em inglês), iniciativa liderada pelas Nações Unidas, o ESG ganhou mais visibilidade e se tornou um tema cada vez mais relevante no mercado financeiro. Desde então, o número de investidores e empresas que adotam práticas ESG tem crescido rapidamente em todo o mundo.

Hoje, o ESG é considerado um tema central para a sustentabilidade dos negócios e para a construção de uma economia mais justa e equilibrada, que leve em conta os impactos sociais e ambientais das atividades empresariais.

Em todo o mundo, os executivos estão acordando para o fato de que os mercados-chave estão às margens de uma rápida mudança de direção devido aos padrões ambientais e exigências dos clientes. Como resultado, novos pilares estão sendo acrescentados às antigas instruções de lucros e perdas (ELKINGTON, 2012, p. 79)

Assim, as empresas que não levam em conta esses critérios podem enfrentar dificuldades em atrair investimentos e clientes, além de sofrer pressões regulatórias e de movimentos sociais.

12.3 OS IMPACTOS DO ESG E A RESPONSABILIDADE CIVIL

Os critérios ESG podem ter impactos significativos na responsabilidade civil das empresas. A adoção de práticas sustentáveis e socialmente responsáveis pode minimizar riscos de impactos negativos nas comunidades locais e no meio ambiente, o que pode reduzir a exposição da empresa a processos judiciais e ações de reparação de danos.

Por outro lado, empresas que não levam em conta critérios ESG e causam danos ambientais ou sociais podem enfrentar ações judiciais e processos de responsabilidade civil. Além disso, a falta de transparência ou de ética empresarial pode levar a multas e sanções regulatórias, além de prejudicar a reputação da empresa.

Assim, para cada transgressão e dano ao Meio Ambiente, o Estado pode adotar diferentes modos de 'punição', podendo ser uma multa até ações judiciais contra a empresa que violou o direito do ser humano ao Meio Ambiente.

Nesse sentido, a adoção de práticas ESG pode ser uma estratégia para minimizar riscos de responsabilidade civil e proteger a imagem da empresa, sendo cada vez mais observado que empresas que adotam práticas ESG podem atrair mais investidores e clientes que valorizam a sustentabilidade e a responsabilidade social.

É importante ressaltar que, em caso de danos ambientais ou sociais, a responsabilidade civil pode ser estendida a outros atores envolvidos, como fornecedores e investidores e por isso, é importante que toda a cadeia produtiva esteja engajada em práticas sustentáveis e responsáveis.

De ressaltar, no entanto, que as obrigações legais de todas as empresas atuantes no Brasil, incluídas, portanto, as transnacionais, já estão delineadas na Constituição Federal, principalmente no que tange aos objetivos e princípios já estudados nos capítulos anteriores deste trabalho, bem ainda, outras obrigações decorrentes de lei.

A nosso ver, portanto, a classificação e divulgação de que uma empresa seria ESG está muito mais relacionada ao marketing para atingir cadeias de consumo que estão cada vez mais exigentes.

Em casos que a empresa usa desse marketing para uma propaganda enganosa, temos o que se denomina de formas de "*bluewashing*" – referência à cor azul da bandeira da ONU - ou "*greenwashing*" – referência à bandeira verde dos direitos ambientais -, ou seja, a lavagem de uma denominação que não se pratica na realidade, seja quanto aos direitos sociais ou aos direitos ambientais, respectivamente.

Sobre o tema, discorre Fiorillo:

Assim, "cobradas" a assumir os "compromissos" anteriormente aduzidos e visando dar visibilidade que poderia ser entendida por parte dos consumidores como iniciativas positivas em proveito de todos, muitas empresas, com a evidente intenção de melhorar sua imagem para o público em geral e evidentemente impulsionadas por mais lucros, tem usado as três letras como eficiente tática de marketing visando vender mais produtos a um preço mais alto tornando difícil para as pessoas fazerem escolhas inteligentes. Ocorre, todavia que referida tática de marketing adotada por algumas empresas nem sempre revela objetivamente por parte de aludidas

companhias as melhores práticas ambientais, sociais e de governança, acabando por evidenciar prática caracterizada como greenwashing [...]

Com efeito. No denominado “cenário da sustentabilidade” em que vivemos, tem sido usado de forma rotineira por parte de algumas firmas o denominado “greenwashing” restando bem evidenciada a atuação de determinadas corporações que fazem alegações falsas ou mesmo fornecem informações enganosas sobre seus produtos ou ações para sugerir que elas seriam “ecologicamente corretas” e socialmente responsáveis induzindo em erro os consumidores, se aproveitando da deficiência de julgamento e experiência do público em geral e, principalmente, desrespeitando concretamente valores ambientais levando os potenciais clientes a acreditar que estariam fazendo algo bom em proveito de todas as pessoas e “de todo o planeta” ao comprar os seus produtos/adquirir os seus serviços. A sigla ESG, portanto, dentro do contexto e em face das circunstâncias antes indicadas, nada mais seria objetivamente que uma tática de marketing para vender mais produtos a um preço mais alto tornando difícil para as pessoas fazerem escolhas inteligentes, ou seja, a sigla ESG, como uma forma de publicidade, estaria sendo utilizada de maneira indevida e mesmo ilegal no sentido de tornar possível a venda e entrega de produtos aos consumidores ou outras empresas sem adotar efetivamente as melhores práticas ambientais, sociais e de governança (greenwashing) (FIORILLO, 2022, p. 207 e 223).

Assim, do mesmo modo em que a sigla ESG implique maior indicação de consumo como estratégia de marketing, haja vista todo arcabouço normativo previsto constitucionalmente para atuação empresarial no Brasil, consequências advirão pela atuação desleal no mercado.

Afora a possibilidade de danos coletivos, na esfera individual, em caso de danos ocorridos e constatado o nexo causal ou concausal com a atividade desenvolvida, fica a empresa passível de indenizar integralmente o prejuízo da vítima, devendo o Poder Judiciário utilizar como balizamento do dano moral do ofendido também a nomenclatura equivocadamente pela empresa utilizada, já que é vedado pelo ordenamento o enriquecimento ilícito.

Adite-se que em relação à empresa em juízo, também não poderá alegar o desconhecimento das regras protetivas a seus trabalhadores e ao meio ambiente, também às leis deste país, já que também vedado seu comportamento contraditório: “*venire contra factum proprium*”.

12.4 O PAPEL ESG E AS IMPLICAÇÕES NA RESPONSABILIZAÇÃO DAS TRANSNACIONAIS POR DOENÇA OCUPACIONAL E ACIDENTE DE TRABALHO

Conforme já delineado nos tópicos acima, o ESG atualmente cuida-se de marketing do que já estabelecido há tempos. Ainda assim, mesmo que pensado

para alcance de maior camada de consumo, espera-se que por tabela cumpra algumas metas do relatório Brundtland, internalizados na Constituição Federal de 1988 para atuação das transnacionais neste país.

Em caso contrário, ou seja, casos de propagandas enganosas ou abusivas de empresas que adotem tal nomenclatura apenas de fachada; por sua ilegalidade devem responder as empresas em casos de danos concretos apurados, sejam eles individuais ou coletivos.

Nos termos da lei 8078/1990, são proibidas as propagandas enganosa e abusiva:

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

Importante considerar que o consumidor é a parte mais vulnerável da relação de consumo, ocupando, portanto, situação desfavorável ante as empresas. Nesse sentido, deve-se considerar que embora haja diversos recursos tecnológicos atualmente com ampla acessibilidade, nem todas as pessoas são dotadas de capacidade informativa, financeira e 'tecnológica' para discutirem com as empresas quando se depararem com alguma situação que lhes seja desfavorável.

Assim, tem-se o princípio da vulnerabilidade presente no artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor, na qual a lei reconhece sua condição desfavorável ante os recursos no mais amplo aspecto e sentido das empresas em relação aos consumidores.

Como ensina Fiorillo:

Destarte ao assegurar a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, nossa Constituição Federal condiciona o exercício de referida atividade no plano normativo superior, incluindo-se evidentemente as atividades econômicas organizadas de produção e circulação de bens e serviços para o mercado (EMPRESAS) à defesa do meio ambiente natural, do meio ambiente cultural, do meio ambiente artificial (espaço urbano) e do meio ambiente laboral tudo em face dos princípios do direito ambiental constitucional na forma de suas respectivas tutelas jurídicas constitucionais. Daí, particularmente, ser princípio fundamental interpretativo de todo o nosso sistema constitucional, os valores sociais da livre iniciativa (Art.1º, IV da CF). Assim, também em face da estratégia de marketing que envolve o uso de espaço em um veículo de mídia para divulgar um produto, serviço ou marca, com o objetivo de atingir seu público-alvo no sentido de incentivá-lo a comprar (PUBLICIDADE), a empresa deve obediência ao superior regramento constitucional antes referido inclusive em face de princípio geral da atividade econômica que assegura a defesa do consumidor (Art.170, V). Não pode, pois a empresa valer-se de estratégia usando alegações falsas ou mesmo fornecendo informações enganosas sobre seus produtos ou ações para sugerir que elas seriam “ecologicamente corretas” e socialmente responsáveis induzindo em erro os consumidores, se aproveitando da deficiência de julgamento e experiência do público em geral e, principalmente, desrespeitando concretamente valores ambientais levando os potenciais clientes a acreditar que estariam fazendo algo bom em proveito de todas as pessoas e “de todo o planeta” ao comprar os seus produtos/adquirir os seus serviços. (...) A empresa valer-se de estratégia usando alegações falsas ou mesmo fornecendo informações enganosas sobre seus produtos ou ações para sugerir que elas seriam “ecologicamente corretas” e socialmente responsáveis induzindo em erro os consumidores, se aproveitando da deficiência de julgamento e experiência do público em geral e, principalmente, desrespeitando concretamente valores ambientais levando os potenciais clientes a acreditar que estariam fazendo algo bom em proveito de todas as pessoas e “de todo o planeta” ao comprar os seus produtos/adquirir os seus serviços viola objetivamente os dispositivos da lei 8078/90 antes indicados valendo destacar a importante advertência de Rizzato Nunes” que se pode ter numa mesma publicidade um anúncio enganoso e ao mesmo tempo abusivo” bastando que “o produto ou o serviço dentro das condições anunciadas não corresponda àquilo que é verdadeiro (grifo nosso) e que o anúncio preencha o conteúdo proibido de abusividade”. É exatamente a hipótese enfrentada no presente artigo... produtos ou serviços dentre de condições anunciadas que não correspondem àquilo que é verdadeiro... Destarte para que uma empresa possa concretamente ser reconhecida por cuidar do meio ambiente, promover impacto social positivo e adotar uma conduta corporativa ética (ESG) necessita OBEDECER as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor de forma clara e inequívoca assegurando os valores ambientais delimitados pelo direito empresarial ambiental em face de seus produtos e de seus serviços (FIORILLO, 2022, p. 219)

Assim, conjugando-se o já exposto nos tópicos acima, por seu comportamento no mercado, em caso de aferição de acidente de trabalho “lato sensu”, ou seja, acidente de trabalho propriamente dito ou doença ocupacional, além de outras sanções por outros ramos do direito, na seara trabalhista, tal fato não deve ser desconsiderado, devendo servir como fator agravante em desfavor da transnacional no arbitramento de danos morais individuais e também coletivos.

Não se busca com isso a sanção punitiva do dano moral, mas sim, parâmetros objetivos para quantificá-lo em caso de evidente má-fé de empresas que, obtendo maior lucro, não podem vir em juízo alegar sua própria torpeza a fim de isenção ou menor responsabilização em caso de descumprimento de normas que ela mesmo se obrigou, tudo nos termos da legislação já vigente.

Neste sentido é o acórdão do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região:

A bem da verdade, cabe ao magistrado arbitrar um valor condizente com a gravidade do fato, a incapacidade do acidentado, o grau da culpa e o porte financeiro da reclamada, sem que signifique enriquecimento indevido da reclamante, observado o disposto no parágrafo único do art. 953 do Código Civil de 2002. Na mesma linha, acentua Carlos Alberto Bittar: "A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante". (in'Reparação Civil por Danos Morais', Editora Revista dos Tribunais, 1993, p. 220)." Com entendimento convergente, Regina Beatriz Tavares da Silva: "Os dois critérios que devem ser utilizados para a fixação do dano moral são a compensação ao lesado e o desestímulo ao lesante. Inserem-se nesse contexto fatores subjetivos e objetivos, relacionados às pessoas envolvidas, como análise do grau da culpa do lesante, de eventual participação do lesado no evento danoso, da situação econômica das partes e da proporcionalidade ao proveito obtido como ilícito. [...] Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a "inibir comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade", traduzindo-se em "montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo" (in'Novo código civil comentado', coordenador Ricardo Fiuza, São Paulo, Saraiva, 2002, p. 841 e 842). Portanto, como pode ser observado, alguns pressupostos já assentados na doutrina e jurisprudência devem nortear a dosimetria dessa indenização, tais como: a) a fixação do valor obedece a duas finalidades básicas que devem ser consideradas: compensar a dor, o constrangimento ou sofrimento da vítima e punir o infrator; b) é imprescindível aferir o grau de culpa do empregador e a gravidade dos efeitos da infração; c) o valor não deve servir para enriquecimento da vítima nem de ruína para o empregador; d) o valor deve ser arbitrado com prudência temperada com a necessária coragem, fugindo dos extremos dos valores irrisórios ou dos montantes exagerados, que podem colocar em descrédito o Poder Judiciário; e) a situação econômica das partes deve ser considerada, especialmente para que a penalidade tenha efeito prático e repercussão na política administrativa patronal; f) ainda que a vítima tenha suportado bem a ofensa, permanece a necessidade da condenação, pois a indenização pelo dano moral tem também uma finalidade pedagógica de combater a impunidade, já que demonstra, para o infrator e a sociedade, a punição exemplar para aquele que desrespeitou as regras básicas da convivência humana. O juiz, pois, investido na condição de árbitro, deverá fixar a quantia que considere razoável para compensar o dano sofrido. Para isso, pode o magistrado valer-se de quaisquer parâmetros sugeridos pelas partes ou mesmo

dotados de acordo com sua consciência e noção de equidade. Levando-se em conta os fatores acima descritos e sendo a indenização por danos morais fixada ao arbítrio do próprio magistrado, observando critérios de razoabilidade e proporcionalidade, entendo compatível com o dano e adequado o valor da indenização por danos morais fixado em sentença. Nada a reformar (PROCESSO TRT/SP nº 1001089-25.2018.5.02.0262, Relator: MARCELO FREIRE GONÇALVES, publicação em 20/07/2022)

Assim também é, pois, nos termos do artigo 944 do Código Civil de 2002: “A indenização mede-se pela extensão do dano” e, ainda, de acordo com o artigo 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:
I - a natureza do bem jurídico tutelado;
II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
III - a possibilidade de superação física ou psicológica;
IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
VII - o grau de dolo ou culpa;
VIII - a ocorrência de retratação espontânea;
IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
X - o perdão, tácito ou expresso;
XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;
XII - o grau de publicidade da ofensa.

Considerando o artigo aludido, é possível verificar com nitidez a preocupação da legislação em ‘reparar’ a extensão de algum dano eventualmente sofrido. Ponto a ser destacado refere-se a alusão, ainda que implícita, do princípio da dignidade da pessoa humana devidamente previsto no artigo 1º, IV da Constituição Federal de 1988, na qual, de modo breve, busca proteger todos os interesses inerentes ao ser humano independentemente de quaisquer situações e/ou condições; logo, incoerente seria vislumbrar a aplicação de referido princípio somente nos casos de defesa de direitos e não estendê-los para situações em que há constatação de transgressão aos mesmos.

De fato, considerando que um regramento trabalhista pouco rígido é um dos fatores para atuação das empresas transnacionais, com eventual aumento de indenizações, neste caso, poderá haver, por parte destas empresas, migração deste país.

Não é de se desprezar tal fato, haja vista que as transnacionais proporcionam ao país em que atuam maior oferta de empregos e, ainda que a maior parte do lucro saia para suas matrizes, há também desenvolvimento considerável trazido por elas.

Contudo, ignorar o desrespeito às normas consumeristas, ambientais e sociais equivaleria à renúncia à soberania de nosso país e medir por baixo valores tão caros à sociedade aniquilaria um desenvolvimento mais promissor, cabendo, nesses casos, a atuação internacional dos países desenvolvidos e em desenvolvimento para que os menos favorecidos não fiquem subjugados aos interesses dos mais poderosos.

No caso da lesão trabalhista; promover e incentivar, inclusive como marketing e conscientização dos consumidores, o uso de selos internacionais é o que mais atenderia ao impasse, já que a comunidade internacional já discute há muito tempo os padrões mínimos que desejam ser seguidos.

Os princípios orientadores da Organização das Nações Unidas sobre empresas e direitos humanos é um exemplo disso, sem contudo, possuir obrigatoriedade ou coercibilidade para observação de suas diretrizes. Referida cartilha prevê 31 enunciados os quais estão calcados em pilares de três vertentes: a) proteger (sendo obrigação dos Estados a proteção dos direitos humanos); b) respeitar (sendo obrigação das empresas a de respeitar os direitos humanos) e c) reparar (responsabilidade das empresas infratoras dos direitos humanos em reparar eventuais danos ocorridos em concreto por sua atuação).

Estes Princípios Orientadores aplicam-se a todos os Estados e a todas as empresas, transnacionais e outras, independentemente de seu porte, setor, localização, proprietários e estrutura.

Estes Princípios Orientadores devem ser entendidos como um todo coerente e devem ser interpretados, individualmente e conjuntamente, em termos de seu objetivo de aprimorar normas e práticas no que diz respeito a empresas e aos direitos humanos de forma a atingir resultados tangíveis para indivíduos e comunidades impactadas e, contribuindo, assim, para uma globalização socialmente sustentável.

Nenhuma disposição nestes Princípios Orientadores deve ser interpretada de forma a criar novas obrigações de direito internacional, nem de modo a limitar ou reduzir quaisquer obrigações legais que um Estado possa ter assumido ou às quais esteja sujeito nos termos do direito internacional em matéria de direitos humanos.

Estes Princípios Orientadores devem ser implementados de forma não discriminatória, com atenção especial aos direitos e às necessidades, bem como aos desafios encontrados, de indivíduos pertencentes a grupos ou populações que possam estar em maior risco de vulnerabilidade e marginalidade, com a devida atenção aos diferentes riscos enfrentados por mulheres e homens (BRASIL, 2019, p. 11)

Ante o exposto, tem-se:

Em relação ao pilar de proteger (enunciado 1 a 10) deve-se considerar que o Estado possui o dever de impedir que empresas e/ou terceiros violem os direitos

humanos através de medidas de prevenção, investigação, reparação e punição para os que violarem as normas inerentes ao tema.

Importante destacar que não somente as empresas que violam os direitos humanos, os Estados também podem fazer o mesmo nos casos em que deixam de tomar alguma providência legislativa e/ou de ação, investigação, punição, dentre outros. A exemplo, pode-se citar o caso em que o Estado possui conhecimento de poluição de determinada empresa em relação ao Meio Ambiente, assim, deixar o Estado de tomar as devidas providências nas mais diversas esferas bem como deixar o evento continuar, trata-se de transgressão e violação dos direitos humanos, pois o ser humano, dentre os seus direitos, possui o direito ao Meio Ambiente.

Já o pilar inerente ao respeito (enunciado 11 a 24) refere-se ao respeito que as empresas devem possuir para com a sociedade/ser humano. Conforme já aludido no presente trabalho, deve-se considerar que o ser humano dentre seus muitos direitos, possui o direito ao Meio Ambiente, sendo tal direito inerente a geração atual bem como as futuras gerações; assim, cada vez mais as empresas de diferentes portes são 'pressionadas' pela sociedade e Estado, de modo direto e indireto, a adotarem medidas e ações que visem a proteção e conservação do Meio Ambiente.

Ponto a ser destacado refere-se ao disposto no enunciado 13 que alude, em síntese, sobre o dever/exigência que a empresa evite causar impactos indesejáveis no Meio Ambiente bem como contribuir para que os mesmos sejam enfrentados; bem como, que as mesmas busquem medidas que previnam e mitiguem impactos negativos que afetem os direitos humanos.

Acerca do tem, tem-se:

As empresas podem estar envolvidas em impactos adversos nos direitos humanos por meio de suas próprias atividades ou como resultado de suas relações comerciais com outras partes. O Princípio Orientador 19 aborda especificamente as consequências sobre como as empresas devem abordar essas situações. Para fins destes Princípios Orientadores, as "atividades" de uma empresa são entendidas de forma a incluir ações e omissões, e suas "relações comerciais" são entendidas de forma a incluir relacionamentos com parceiros comerciais, entidades em sua cadeia de valor e qualquer outra entidade não estatal ou estatal diretamente relacionada às suas atividades, operações comerciais, produtos ou serviços (BRASIL, 2019, p. 21)

Finalmente, em relação ao pilar da reparação (enunciado 25 a 31) tem-se que considerar o dever estatal de criar e aplicar os diversos mecanismos para que a legislação referente a proteção do Meio Ambiente de fato seja aplicada e verificada

no dia a dia. Assim, ações como punir, controlar e fiscalizar mostram-se imprescindíveis para que o ser humano tenha seu direito ao Meio Ambiente efetivado, pois, nos casos em que o Estado for omissivo ou não tiver meios para garantir referido direito, o mesmo falhará com o seu dever, tornando-se, inclusive, ineficaz nesse aspecto.

Saliente-se que não é demais observar que a imposição de regras gerais pela comunidade internacional em relação à atuação das transnacionais é o que atende também – ainda que em diferentes proporções – os interesses dos países que controlam o poder econômico, já que instaladas em países com legislação enfraquecida com o mínimo existencial a ser seguido, também perdem cadeias de empregos em massa, não diminuindo a taxa de desocupação de mão de obra destinada ao “chão de fábrica”, coração e gargalo de empregabilidade das indústrias, por exemplo.

Nas palavras de Sena Júnior (2003, p. 126/7):

Padrões trabalhistas, *lato sensu*, compreendem vários aspectos da relação capital-trabalho, tais como proteção à saúde do trabalhador, segurança no ambiente de trabalho, jornada de trabalho, remuneração, dentre vários outros. No que tange à relação entre comércio internacional e padrões trabalhistas, a discussão envolve basicamente oito convenções tidas como os pilares da OIT. Elas estão divididas em quatro categorias, a saber: 1- liberdade de associação e negociação coletiva (Convenções nº. 87 e 98); 2- eliminação do trabalho forçado e escravo (Convenções nº. 29 e 105); 3- eliminação da discriminação em relação ao emprego e à ocupação (Convenções nº. 100 e 111) e 4- abolição do trabalho infantil (Convenções nº. 138 e 182). Essas convenções estabelecem os padrões trabalhistas fundamentais ou “*core labour standards*” e representam o núcleo duro da discussão sobre padrões trabalhistas. No âmbito multilateral de comércio, os únicos padrões sobre os quais se discute a aglutinação de forças OMC/OIT são os indicados nas oito convenções supracitadas. Em síntese, as discussões relativas aos padrões trabalhistas versam apenas sobre a liberdade de negociação e associação, trabalho infantil, trabalho forçado e não-discriminação, não estando em pauta temas como horas de trabalho, salários e férias, cuja complexidade é infinitamente maior. (*In*: Comércio Internacional e Padrões Trabalhistas: A Falácia do Discurso Humanitário. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/viewFile/15294/13897>. Acesso em 07/02/2015)

Assim, até que tal não ocorra, reafirma-se que uma vez, ocorrido o dano, neste último caso, quanto à ocorrência de acidente de trabalho em empresa transnacional que se autointitula ESG, pelo maior lucro obtido, maior responsabilidade a indenizar cabível no caso concreto.

13 CONCLUSÃO

Não obstante todo o arcabouço jurídico-legislativo internacional e interno em torno da proteção do meio ambiente de modo geral, este ainda apresenta crescente degradação em todas os seus aspectos, seja na vertente natural, artificial, cultural, digital ou do trabalho.

As figuras de conscientização da sociedade quanto à importância de preservação desses bens vem aumentando desde a Constituição Federal de 1988 no nosso país, sendo a denominação ESG uma delas e significa respeito às legislações e ao meio ambiente, sociais e de governança com sustentabilidade.

Ao que parece, as empresas transnacionais que se utilizam dessa denominação o fazem como marketing para o alcance da camada consumidora consciente com as preocupações com a preservação do meio ambiente como um todo: natural, artificial, cultural, digital ou do trabalho.

Desse modo, em caso de destoar da realidade a denominação utilizada e o que realmente ocorre sobre ações positivas de uma posição realmente sustentável da empresa, esta deve ser responsabilizada em maior grau, já que obteve maior lucro com essa titulação, não sendo permitido pelo ordenamento nem o en

riquecimento ilícito, tampouco a alegação da própria torpeza.

Pensamos que o mais efetivo, no caso do comércio que está cada vez mais globalizado, com atuação marcante das transnacionais, para a evolução mundial e das sociedades como um todo, o mais correto seria a conscientização sobre os padrões mínimos ambientais, neste trabalho, focado mormente no trabalhista, para atuação de referidas empresas.

Dessa forma, a atuação conjunta dos mercados, inclusive consumidor, poderia corrigir as mazelas das desigualdades sociais em todas as escalas existentes, seja nacional ou internacional, como por exemplo, o consumo maior de produtos e serviços com selos sociais.

Enquanto isso não é alcançado, em casos concretos de acidente de trabalho, a majoração do dano moral é de rigor, não para incentivo de qualquer finalidade punitiva, mas pautada em critérios objetivos de maior culpa empresarial no particular, cabendo maior responsabilidade à transnacional que mais lucro recebeu, assim, de sua atuação.

REFERÊNCIAS

AGENDA 30. **Os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2023.

ARAÚJO, C. C.; FERREIRA, M. I. R.; RODRIGUES, P. C.; SANTOS, S. M. dos. **Meio ambiente e sistema tributário: novas perspectivas**. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2003.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

_____. [Consolidação das Leis do Trabalho]. **Decreto-lei nº 5.452 de 1943**. Brasília, DF: Presidência da República, [1946]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 27 nov. 2021.

_____. [Lei de Política Nacional do Meio Ambiente]. **Lei nº 6.938 de 1981**. Brasília, DF: Presidência da República, [1981]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 29 nov. 2021.

_____. [Código Civil (2002)]. **Lei nº 10.406 de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 27 nov. 2021.

_____. **Princípios Orientadores Sobre Empresas e Direitos Humanos: implementando os parâmetros “proteger, respeitar e reparar” das Nações Unidas**. Secretaria Nacional de Proteção Global/Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Brasília: 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade 1.950-3/SP**. Julgado em 02.06.2006. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal [2006]. p. 52/76. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266808>. Acesso em: 29 nov. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade 3.450-3/SP**. Julgado em 01.09.2005. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal [2005]. p. 14. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>. Acesso em: 30 nov. 2021.

BAPTISTA, L. O. **empresa transnacional e direito**. São Paulo: Revista dos tribunais, 1987.

BERCOVICI, G. **Constituição econômica e desenvolvimento**. 2ª ed. São Paulo: Almedina, 2022.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

CARVALHO FILHO, J. C. de. **O Brasil e as empresas transnacionais: os novos rumos para a transnacionalização das empresas nacionais**. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 15, n. 1, p. 89/104, jun. 2011. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/download/7586/8845/37976>. Acesso em: 15 jan. 2023.

COELHO, F. U. **Tratado de Direito Comercial**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2015

DERANI, C. **Direito ambiental econômico**. 2ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.

ELKINGTON, J. **Canibais com Garfo e faca**. São Paulo: M. Books, 2012.

FACHIN, P. **um capital sem pátria e sem marca**. *Revista do Instituto Humanitas Unisinos*. 322 ed. 22 mar. 2010. Disponível em: <https://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/3082-bernardo-kucinski-3>. Acesso em: 28 dez. 2022

FARIAS, J. M. A. **Direito Constitucional do Trabalho: sociedade e pós modernidade**. São Paulo: LTR, 2015.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018

FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 22ª rev., atual., ampl. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

FIORILLO, C. A. P. **ESG (Environmental, social and corporate governance): A publicidade enganosa e a publicidade abusiva em face do Direito Empresarial Ambiental Brasileiro**. *Revista Direitos Culturais*, Santo Ângelo-RS, V. 17, N. 41, p. (p. 207-223), 2022.

FIORILLO, C. A. P.; FERREIRA, R. M. **A “Declaração de Direitos de Liberdade Econômica” (Lei n. 13.874/19) em face da proteção constitucional ao meio ambiente**. *Revista Direito Ambiental e sociedade*. v. 10, n. 1, jan./abr. 2020, p. 107/32. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:E5-9EfD93kkJ:www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/download/8598/4203+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 26 nov. 2021.

GODOY, A. S. M. **Globalização, Neoliberalismo e o Direito no Brasil**. Londrina: Humanidades, 2004.

MELLO, C. A. B. **Curso de Direito Administrativo**. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MIGLIARI JR, A. **Crimes ambientais**. São Paulo: Lex Editora, 2001.

NALINI, J. R. **Proteção do meio ambiente**. (Excerto). Apud FARIAS, Paulo José Leite. Judiciário e proteção do meio ambiente. Jornal de Brasília. Brasília-DF, publicação do MPDFT, s/d. Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php>. Acesso em: 29 jan. 2023.

OLIVEIRA, T. S. de; VALIM, B. F. da C. A. **tributação ambiental: a incorporação do meio ambiente na reforma do sistema tributário nacional**. Brasília: OAB-DF, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8641/1/Tributa%C3%A7%C3%A3o%20ambiental.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2022.

PEREIRA, C. M. da S. **Instituições de Direito Civil**. Vol. 1. Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral de Direito Civil. 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

RAMID, J; RIBEIRO, A. **Declaração do Rio de Janeiro**. Estudos avançados. 6 (15), 1992, p. 153/9. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/szzGBPjxPqnTsHsnMSxFWPL/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 02 dez. 2021.

SARLET, I. W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SENA JÚNIOR, R. D. **Comércio internacional e padrões trabalhistas: a falácia do discurso humanitário**. Revista Seqüência, n.º 46, p. 121/40, jul. 2003. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4818048.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2022.

SILVA, J. A. da. **Direito Ambiental Constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

TORRES, J. A. **o acesso à justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livr. do advogado, 2005.

VENOSA, S. de S. **Direito civil: parte geral**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.